

Jornal Oficial

da União Europeia

L 339



Edição em língua
portuguesa

Legislação

58.º ano

24 de dezembro de 2015

Índice

II Atos não legislativos

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2015/2453 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às estabelecidas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros** 1
- Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros** 3

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2015/2454 do Conselho, de 23 de dezembro de 2015, que dá execução ao artigo 17.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana** 36
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2015/2455 da Comissão, de 21 de dezembro de 2015, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 40
- Regulamento de Execução (UE) 2015/2456 da Comissão, de 23 de dezembro de 2015, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas** 42

DECISÕES

- ★ **Decisão (UE) 2015/2457 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Finlândia — EGF/2015/005 FI/Computer Programming)** 44

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Decisão (UE) 2015/2458 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Irlanda — EGF/2015/006 IE/PWA International)	46
★ Decisão de Execução (PESC) 2015/2459 do Conselho, de 23 de dezembro de 2015, que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana	48
★ Decisão de Execução (UE) 2015/2460 da Comissão, de 23 de dezembro de 2015, relativa a determinadas medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em França [notificada com o número C(2015) 9818] ⁽¹⁾	52

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

★ Acordo entre o Parlamento Europeu e o Conselho Único de Resolução sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo do exercício das atribuições conferidas ao Conselho Único de Resolução no quadro do Mecanismo Único de Resolução	58
---	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2015/2453 DO CONSELHO

de 8 de dezembro de 2015

relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às estabelecidas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 115.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6.º, alínea b), e n.º 8, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão (UE) 2015/1994 do Conselho ⁽²⁾, o Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros («Protocolo de Alteração») foi assinado em 28 de outubro de 2015, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O texto do Protocolo de Alteração, que é o resultado das negociações, reflete plenamente a diretriz de negociação emitida pelo Conselho, porquanto alinha o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às estabelecidas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros ⁽³⁾ («Acordo») com a evolução mais recente a nível internacional em matéria de troca automática de informações, a saber, com a Norma Mundial para a troca automática de informações sobre contas financeiras para efeitos fiscais elaborada pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). A União, os Estados-Membros e o Principado do Listenstaine participaram ativamente nos trabalhos do Fórum Mundial da OCDE para apoiar o desenvolvimento e a aplicação da referida Norma. O texto do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo Protocolo de Alteração, é a base jurídica para a aplicação da Norma Mundial nas relações entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine.
- (3) O Protocolo de Alteração deverá ser aprovado,

⁽¹⁾ Parecer de 2 de dezembro de 2015 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2015/1994 do Conselho, de 26 de outubro de 2015, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (JO L 290 de 6.11.2015, p. 16).

⁽³⁾ JO L 379 de 24.12.2004, p. 84.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da União Europeia, o Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às estabelecidas pela Diretiva 2003/48/CE relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros.

O texto do Protocolo de Alteração acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

1. O presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 2.º, n.º 1, do Protocolo de Alteração ⁽¹⁾.
2. A Comissão notifica o Principado do Listenstaine e os Estados-Membros das notificações efetuadas nos termos do artigo 1.º, ponto 1, alínea d), do Acordo, resultante do Protocolo de Alteração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2015.

Pelo Conselho
O Presidente
P. GRAMEGNA

⁽¹⁾ A data de entrada em vigor do Protocolo de Alteração será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO

do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros

A UNIÃO EUROPEIA,

e

O PRINCIPADO DO LISTENSTAINÉ, a seguir designado «Listenstaine»,

ambos a seguir designados «Parte Contratante» ou, conjuntamente, «Partes Contratantes»,

COM VISTA a aplicar a norma da OCDE para a troca automática de informações sobre contas financeiras, a seguir designada «Norma Mundial», no âmbito de uma cooperação que tenha em conta os legítimos interesses de ambas as Partes Contratantes,

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes acordam entre si que, em conformidade com a Norma Mundial e para efeitos de aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (a seguir designado «Acordo»), com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração, os Comentários ao Modelo de Acordo entre Autoridades Competentes e a Norma Comum de Comunicação da OCDE devem ser utilizados como fontes de ilustração ou de interpretação e com vista a garantir a coerência da aplicação;

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes têm uma relação estreita e de longa data em matéria de assistência mútua em questões fiscais, nomeadamente no que se refere à aplicação de medidas equivalentes às estabelecidas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros ⁽¹⁾, e tencionam melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais graças a um reforço dessa relação;

CONSIDERANDO que as Partes Contratantes tencionam celebrar um acordo com vista a melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais com base na troca recíproca e automática de informações, sob reserva de certas disposições de confidencialidade e outras medidas de proteção, incluindo disposições para limitar a utilização das informações trocadas;

CONSIDERANDO que o Listenstaine aderiu ao Espaço Económico Europeu (EEE) em 1995;

CONSIDERANDO que as conclusões sobre um mercado único alargado e homogéneo e as relações da UE com os países terceiros da Europa Ocidental, adotadas pelo Conselho da União Europeia em dezembro de 2014, reconheceram o papel fundamental desempenhado pelo Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu ao longo dos últimos 20 anos na promoção das relações económicas e da integração do mercado interno entre a UE e esses Estados da EFTA que são membros do EEE;

CONSIDERANDO que o Acordo com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração deve continuar a ser entendido sem prejuízo dos direitos dos Estados-Membros da UE, por um lado, e do Listenstaine, por outro, a fim de tratar bilateralmente outras questões relacionadas com a cooperação em matéria fiscal, incluindo as questões da dupla tributação, desde que não sejam afetadas as obrigações previstas ao abrigo do Acordo com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração;

CONSIDERANDO que o artigo 10.º do Acordo na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo de Alteração, que atualmente limita a troca de informações a pedido aos comportamentos que constituam fraude fiscal ou similares, deverá ser alinhado com as normas da OCDE sobre transparência e troca de informações em matéria fiscal, na versão em vigor aquando da assinatura do presente Protocolo de Alteração. Esse alinhamento não deverá prejudicar a possibilidade de invocar, independentemente das negociações previstas no artigo 10.º, n.º 4, do Acordo na forma anterior à sua alteração, outras questões no domínio da fiscalidade, designadamente as relativas à eliminação ou à redução da dupla tributação dos rendimentos, como previsto no Memorando de Entendimento do Acordo na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo de Alteração. Neste contexto, a UE e os seus Estados-Membros terão em conta a decisão do Listenstaine de prever medidas equivalentes às estabelecidas na legislação da UE em matéria de troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais;

⁽¹⁾ JO L 157 de 26.6.2003, p. 38.

CONSIDERANDO que a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾, estabelece regras específicas de proteção de dados que também são aplicáveis à troca de informações abrangida pelo presente Protocolo de Alteração;

CONSIDERANDO que o Listenstaine deu aplicação à Diretiva 95/46/CE através da Lei de Proteção de Dados de 14 de março de 2002 ⁽²⁾;

CONSIDERANDO que os Estados-Membros e o Listenstaine dispõem das i) garantias adequadas para assegurar que as informações recebidas ao abrigo do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração, permanecem confidenciais e são utilizadas unicamente para os fins e pelas pessoas ou autoridades responsáveis por liquidar, cobrar ou recuperar impostos, assim como por aplicar a lei ou intentar ações judiciais e eventuais recursos em matéria fiscal, ou ainda por supervisionar estas tarefas, bem como para outros fins autorizados, e ii) infraestruturas necessárias a um intercâmbio eficaz (incluindo os processos estabelecidos para assegurar, de forma oportuna, rigorosa, segura e confidencial o intercâmbio de informação, comunicações eficazes e fiáveis e as capacidades necessárias para resolver prontamente questões e preocupações relativas aos intercâmbios ou pedidos de intercâmbio e administrar as disposições do artigo 4.º do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração);

CONSIDERANDO que as Instituições financeiras reportantes, as Autoridades competentes de envio e as Autoridades competentes de receção, enquanto responsáveis pelo tratamento dos dados, devem conservar as informações tratadas em conformidade com o Acordo com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração apenas durante o tempo necessário à consecução dos objetivos do mesmo. Atendendo às diferenças existentes entre a legislação dos Estados-Membros e a do Listenstaine, o período de conservação máximo deverá ser fixado em função dos prazos de prescrição previstos na legislação fiscal nacional de cada responsável pelo tratamento dos dados.

CONSIDERANDO que as categorias de Instituições financeiras reportantes e de Contas sujeitas a comunicação abrangidas pelo Acordo, com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração, visam limitar as possibilidades de os contribuintes evitarem a comunicação transferindo os ativos para Instituições financeiras ou investindo em produtos financeiros que estão fora do âmbito de aplicação do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração. Contudo, deverão ser excluídas do âmbito de aplicação determinadas Instituições financeiras e contas que apresentam um risco baixo de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal. De um modo geral, não deverão ser incluídos limiares, porquanto poderiam ser facilmente contornados dividindo as contas por várias Instituições financeiras. As informações financeiras que deverão ser objeto de comunicação e de troca deverão dizer respeito não só a todos os rendimentos pertinentes (juros, dividendos e tipos de rendimento similares), mas também aos saldos de conta e produtos da venda de Ativos financeiros, a fim de ter em conta situações em que um contribuinte tenta ocultar património que seja representativo de rendimentos ou ativos que tenham sido objeto de evasão. Por conseguinte, o tratamento das informações no âmbito do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração, é necessário e proporcionado para que as administrações fiscais dos Estados-Membros e do Listenstaine possam identificar de forma correta e inequívoca os contribuintes em causa, aplicar e executar as suas leis tributárias em situações transfronteiras, avaliar a probabilidade de ocorrência de evasão fiscal e evitar novas investigações desnecessárias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O Acordo entre a Comunidade Europeia e o Principado do Listenstaine que prevê medidas equivalentes às previstas na Diretiva 2003/48/CE do Conselho relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (a seguir designado «Acordo») é alterado do seguinte modo:

1) O título passa a ter a seguinte redação:

«Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine relativo à troca automática de informações sobre contas financeiras para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais internacionais»

2) Os artigos 1.º a 21.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) “União Europeia”, a União tal como instituída pelo Tratado da União Europeia, incluindo os territórios em que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é aplicável nas condições estabelecidas neste último Tratado.
- b) “Estado-Membro”, um Estado-Membro da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ Liechtensteinisches Landesgesetzblatt 2002 Nr. 55 (Jornal Oficial do Listenstaine de 2002, n.º 55).

- c) “Listenstaine”, o Principado do Listenstaine
- d) “Autoridades competentes do Listenstaine” e “Autoridades competentes dos Estados-Membros”, as autoridades enumeradas no anexo III, alínea a) e alíneas b) a ac), respetivamente. O anexo III é parte integrante do presente Acordo. A lista das Autoridades competentes constante do anexo III pode ser alterada por simples notificação da outra Parte Contratante pelo Listenstaine, no que respeita à autoridade referida na alínea a) do referido anexo, e pela União Europeia, no que respeita às autoridades referidas nas alíneas b) a ac) do referido anexo.
- e) “Instituição financeira de um Estado-Membro”, i) qualquer Instituição financeira residente num Estado-Membro, com exceção de qualquer sucursal dessa Instituição financeira situada fora desse Estado-Membro, e ii) qualquer sucursal de uma Instituição financeira não residente nesse Estado-Membro, se essa sucursal estiver situada nesse Estado-Membro.
- f) “Instituição financeira do Listenstaine”, i) qualquer Instituição financeira residente no Listenstaine, com exceção de qualquer sucursal dessa Instituição financeira situada fora do Listenstaine, e ii) qualquer sucursal de uma Instituição financeira não residente no Listenstaine, se essa sucursal estiver situada no Listenstaine.
- g) “Instituição financeira reportante”, qualquer Instituição financeira de um Estado-Membro ou Instituição financeira do Listenstaine, consoante o contexto, que não seja uma Instituição financeira não reportante.
- h) “Conta sujeita a comunicação”, uma Conta de um Estado-Membro sujeita a comunicação ou uma Conta do Listenstaine sujeita a comunicação, consoante o contexto, desde que tenha sido identificada como tal de acordo com os procedimentos de diligência devida, em conformidade com os anexos I e II, em vigor nesse Estado-Membro ou no Listenstaine.
- i) “Conta sujeita a comunicação de um Estado-Membro”, uma Conta financeira que é mantida por uma Instituição financeira reportante do Listenstaine e detida por uma ou mais Pessoas de Estados-Membros que sejam Pessoas sujeitas a comunicação ou por uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam uma Pessoa de Estado-Membro sujeita a comunicação.
- j) “Conta sujeita a comunicação do Listenstaine”, uma conta financeira que é mantida por uma Instituição financeira reportante de um Estado-Membro e detida por uma ou mais Pessoas do Listenstaine que sejam Pessoas sujeitas a comunicação ou por uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam uma Pessoa do Listenstaine sujeita a comunicação.
- k) “Pessoa de um Estado-Membro”, uma pessoa singular ou uma Entidade que é identificada por uma Instituição financeira reportante do Listenstaine como residente num Estado-Membro, em aplicação dos procedimentos de diligência devida de acordo em conformidade com os anexos I e II, ou a sucessão de uma pessoa falecida que era residente num Estado-Membro.
- l) “Pessoa do Listenstaine”, uma pessoa singular ou uma Entidade que é identificada por uma Instituição financeira reportante de um Estado-Membro como residente no Listenstaine, em aplicação dos procedimentos de diligência devida em conformidade com os anexos I e II, ou a sucessão de uma pessoa falecida que era residente no Listenstaine.

2. Todos os termos em maiúsculas iniciais não definidos no presente Acordo terão o sentido que têm nesse momento, i) para os Estados-Membros, ao abrigo da Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, o direito interno do Estado-Membro que aplique o Acordo, e ii) para o Listenstaine, nos termos do seu direito interno, sendo tal significado coerente com a aceção estabelecida nos anexos I e II.

Todos os termos não definidos de outra forma no presente Acordo ou nos anexos I ou II, a menos que o contexto o exija ou a Autoridade competente de um Estado-Membro e a Autoridade competente do Listenstaine aprovem uma aceção comum, como previsto no artigo 7.º (tal como autorizado pelo direito interno), têm o sentido que têm nesse momento nos termos da legislação da jurisdição em causa que aplica o presente Acordo, i) para os Estados-Membros, ao abrigo da Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, ou, se for caso disso, o direito interno do Estado-Membro em causa, e ii) para o Listenstaine, ao abrigo do seu direito interno, sendo que qualquer significado ao abrigo da legislação fiscal aplicável da jurisdição em causa (um Estado-Membro ou o Listenstaine) prevalece sobre o significado atribuído ao termo ao abrigo de outra legislação dessa jurisdição.

Artigo 2.º

Troca automática de informações relativas a Contas sujeitas a comunicação

1. Por força do disposto no presente artigo e sob reserva das regras aplicáveis em matéria de comunicação e diligência devida de acordo com os anexos I e II, que fazem parte integrante do presente Acordo, a Autoridade competente do Listenstaine trocará anualmente com cada uma das Autoridades competentes dos Estados-Membros e cada uma das Autoridades competentes dos Estados-Membros troca anualmente com a Autoridade competente do Listenstaine, de forma automática, as informações obtidas em conformidade com essas regras especificadas no n.º 2.

⁽¹⁾ JO L 64 de 11.3.2011, p. 1.

2. As informações objeto de troca são, no caso de um Estado-Membro no que diz respeito a cada Conta a comunicar do Listenstaine e, no caso do Listenstaine, no que respeita a cada Conta a comunicar de um Estado-Membro:
- a) o nome, endereço, NIF e, no caso de uma pessoa singular, a data e o local de nascimento de cada Pessoa sujeita a comunicação que seja Titular da conta e, no caso de uma Entidade que seja Titular da conta e que, após aplicação dos procedimentos de diligência devida em conformidade com os anexos I e II, se verifique ter uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam uma Pessoa sujeita a comunicação, o nome, endereço e NIF da Entidade e o nome, endereço, NIF e data e local de nascimento de cada Pessoa sujeita a comunicação;
 - b) o número da conta (ou o seu equivalente funcional, caso não exista um número de conta);
 - c) o nome e o número de identificação (caso exista) da Instituição financeira reportante;
 - d) o saldo ou valor da conta (incluindo, no caso de um Contrato de seguro monetizável ou de um Contrato de renda, o Valor em numerário ou o valor de resgate) no final do ano civil em causa ou de outro período de comunicação adequado ou, se a conta tiver sido encerrada no decurso desse ano ou período, o encerramento da conta;
 - e) no caso de uma Conta de custódia:
 - i) o montante bruto total de juros, o montante bruto total de dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta, pagos ou creditados na conta (ou a título da conta) durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado, e
 - ii) a totalidade da receita bruta da venda ou resgate dos Ativos financeiros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado a título do qual a Instituição financeira reportante atuou na qualidade de custodiante, corretora, mandatária ou outro representante do Titular da conta;
 - f) no caso de uma Conta de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado; e
 - g) no caso de uma conta não descrita no n.º 2, alínea e) ou f), o montante bruto total pago ou creditado ao Titular da conta a título da conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado a título do qual a Instituição financeira reportante é o obrigado ou o devedor, incluindo o montante agregado de todos os pagamentos de reembolso efetuados ao Titular da conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado.

Artigo 3.º

Calendário e modalidades da troca automática de informações

1. Para efeitos da troca de informações prevista no artigo 2.º, o montante e a caracterização dos pagamentos efetuados a título de uma Conta sujeita a comunicação podem ser determinados de acordo com os princípios da legislação fiscal da jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) que comunica as informações.
2. Para efeitos da troca de informações prevista no artigo 2.º, as informações trocadas devem identificar a moeda na qual é expresso cada montante.
3. No que se refere ao artigo 2.º, n.º 2, são trocadas informações entre o Listenstaine, por um lado, e todos os Estados-Membros, exceto a Áustria, por outro, respeitantes ao primeiro ano a contar da data de entrada em vigor do Protocolo de Alteração assinado em 28 de outubro de 2015 e a todos os anos subsequentes, devendo essas informações ser comunicadas no prazo de nove meses após o final do ano civil a que se referem. São trocadas informações entre o Listenstaine, por um lado, e a Áustria, por outro, respeitantes ao segundo ano a contar da data de entrada em vigor do Protocolo de Alteração assinado em 28 de outubro de 2015 e a todos os anos subsequentes, devendo essas informações ser comunicadas no prazo de nove meses após o final do ano civil a que se referem.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, as Instituições financeiras do Listenstaine devem aplicar as regras de comunicação e diligência devida de acordo com os anexos I e II em relação a Pessoas sujeitas a comunicação de todos os Estados-Membros, incluindo a Áustria, de acordo com os prazos nela previstos.

4. As Autoridades competentes trocam automaticamente entre si as informações mencionadas no artigo 2.º, segundo um sistema de norma comum de comunicação em Linguagem de Marcação Extensível, XML.

5. As Autoridades competentes devem chegar a acordo sobre um ou mais métodos para a transmissão de dados, incluindo normas de cifragem.

Artigo 4.º

Colaboração em matéria de cumprimento e execução

A Autoridade competente de um Estado-Membro deve notificar a Autoridade competente do Listenstaine e a Autoridade competente do Listenstaine deve notificar a Autoridade competente de um Estado-Membro quando a primeira delas (notificadora) tiver razões para crer que um erro possa ter levado à comunicação de elementos inexatos ou incompletos, nos termos do artigo 2.º ou uma Instituição financeira reportante não cumprir os requisitos em matéria de comunicação e os procedimentos de diligência devida em conformidade com os anexos I e II. A Autoridade competente notificada deve tomar todas as medidas adequadas disponíveis ao abrigo do seu direito nacional para corrigir os erros ou os incumprimentos descritos na notificação.

Artigo 5.º

Troca de informações a pedido

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, e de qualquer outro acordo que preveja a troca de informações a pedido entre o Listenstaine e qualquer Estado-Membro, as Autoridades competentes do Listenstaine e de qualquer Estado-Membro trocam, a pedido, as informações que parecerem pertinentes para a execução do presente Acordo ou para a administração e aplicação da legislação interna relativa aos impostos de qualquer tipo ou denominação cobrados em nome do Listenstaine e dos Estados-Membros, ou das suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação no âmbito de tal legislação nacional não seja contrária a um acordo em matéria de dupla tributação aplicável entre o Listenstaine e o Estado-Membro em causa.

2. Em caso algum podem as disposições do n.º 1 do presente artigo e do artigo 6.º ser interpretadas como impondo ao Listenstaine ou a um Estado-Membro a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação e à prática administrativa do Listenstaine ou do Estado-Membro em causa, respetivamente;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na legislação ou no quadro da prática administrativa normal do Listenstaine ou do Estado-Membro em causa, respetivamente;
- c) facultar informações que revelem qualquer segredo comercial, industrial ou profissional, processo comercial ou informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública.

3. Se forem solicitadas informações por um Estado-Membro ou pelo Listenstaine agindo na qualidade de jurisdição requerente em conformidade com o presente artigo, o Listenstaine ou o Estado-Membro que atua como jurisdição requerida deve recorrer às medidas que tenha previsto em matéria de recolha de informações para a obtenção das informações solicitadas, mesmo que essa jurisdição requerida possa não necessitar dessas informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação contida na frase anterior está sujeita às limitações do n.º 2, mas em caso algum deve essa limitação ser interpretada como autorizando a jurisdição requerida em causa a escusar-se a prestar informações apenas por não ter interesse nessas informações a nível interno.

4. O disposto no n.º 2 não pode, em caso algum, ser interpretado como autorizando o Listenstaine ou um Estado-Membro a escusar-se a prestar informações apenas pelo facto de as informações em causa estarem na posse de uma instituição bancária, de outra instituição financeira, de uma pessoa designada ou atuando na qualidade de agente ou de fiduciário ou pelo facto de estarem relacionadas com uma participação no capital de uma pessoa.

5. As Autoridades competentes devem chegar a acordo sobre os formulários a utilizar e, bem assim, sobre um ou mais métodos para a transmissão de dados, incluindo normas de cifragem.

Artigo 6.º

Confidencialidade e proteção de dados

1. Para além das regras de confidencialidade e outras salvaguardas enunciadas no presente artigo, todas as trocas de informações em conformidade com o presente Acordo ficam sujeitas às disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e às disposições legislativas e regulamentares do Listenstaine que dão execução à Diretiva 95/46/CE.

Para efeitos da correta aplicação do artigo 5.º, os Estados-Membros e o Listenstaine devem limitar o âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 10.º, no artigo 11.º, n.º 1, e nos artigos 12.º e 21.º da Diretiva 95/46/CE na medida em que tal seja necessário, a fim de salvaguardar os interesses a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea e), da referida diretiva.

Sem prejuízo do segundo parágrafo, cada Estado-Membro e o Listenstaine devem assegurar que cada Instituição financeira reportante sob a sua jurisdição informe cada Pessoa singular sujeita a comunicação de que as informações que lhe dizem respeito a que se refere o artigo 2.º são recolhidas e transferidas de acordo com o presente Acordo, bem como assegurar que a Instituição financeira reportante forneça a essa Pessoa singular todas as informações a que tem direito nos termos das respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais de execução da Diretiva 95/46/CE.

As informações previstas na Diretiva 95/46/CE devem ser fornecidas com a antecedência suficiente para que a pessoa singular exerça os seus direitos em matéria de proteção de dados e, em todo o caso, antes de a Instituição financeira reportante em causa efetuar a comunicação das informações a que se refere o artigo 2.º à autoridade competente da sua jurisdição de residência (um Estado-Membro ou o Listenstaine).

Os Estados-Membros e o Listenstaine asseguram que cada Pessoa singular sujeita a comunicação seja notificada de uma violação da segurança dos dados que lhe dizem respeito quando tal for suscetível de prejudicar a proteção dos seus dados pessoais ou da sua privacidade.

2. As informações tratadas em conformidade com o presente Acordo são conservadas apenas durante o tempo necessário à consecução dos objetivos do presente Acordo, e em todo o caso segundo as regras nacionais de cada responsável pelo tratamento dos dados relativas ao prazo de prescrição.

As Instituições financeiras reportantes e as autoridades competentes de cada Estado-Membro e do Listenstaine são consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados ao abrigo do presente Acordo para efeitos da Diretiva 95/46/CE.

3. Qualquer informação obtida por uma jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) ao abrigo do presente Acordo deve ser tratada como confidencial e protegida do mesmo modo que as informações obtidas ao abrigo da legislação interna dessa jurisdição e, na medida necessária para assegurar o nível necessário de proteção dos dados pessoais, em conformidade com as garantias que podem ser especificadas pela jurisdição que fornece a informação, tal como exigido pelas disposições legislativas e regulamentares internas que dão execução à Diretiva 95/46/CE.

4. Essas informações devem, em todo o caso, ser divulgadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos ou de supervisão) dessa jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) responsáveis por liquidar, cobrar ou recuperar impostos, assim como por aplicar a lei ou intentar ações judiciais e eventuais recursos em matéria fiscal, ou ainda por supervisionar estas tarefas. Só as pessoas ou autoridades antes mencionadas podem utilizar as informações e exclusivamente para os fins enunciados na frase anterior. Podem, sem prejuízo do disposto no presente artigo, divulgar essas informações em processos judiciais públicos ou em decisões judiciais que digam respeito a tais impostos.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as informações recebidas por uma jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) podem ser utilizadas para outros fins, se a utilização dessas informações para esses fins for possível nos termos da legislação da jurisdição que as fornece (respetivamente o Listenstaine ou um Estado-Membro) e se a Autoridade competente dessa jurisdição autorizar essa utilização. As informações fornecidas por uma jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) a outra jurisdição (respetivamente o Listenstaine ou um Estado-Membro) podem ser transmitidas por esta a uma terceira jurisdição (outro Estado-Membro), sob reserva das garantias previstas no presente artigo desde que tal seja previamente autorizado pela Autoridade competente da primeira jurisdição, da qual provinham essas informações. As informações fornecidas por um Estado-Membro a outro Estado-Membro ao abrigo da respetiva legislação nacional que dá execução à Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade podem ser transmitidas ao Listenstaine, desde que tal seja previamente autorizado pela Autoridade competente do Estado-Membro de onde provêm as informações.

6. Cada Autoridade competente de um Estado-Membro ou do Listenstaine deve notificar de imediato a outra Autoridade competente, ou seja, a do Listenstaine ou a desse Estado-Membro em causa, de qualquer violação da confidencialidade ou falha de salvaguardas ou de qualquer outras violações de regras em matéria de proteção de dados e de quaisquer sanções e medidas corretivas que tais situações tenham implicado.

7. O tratamento de dados pessoais no âmbito do presente Acordo está sujeito à supervisão das autoridades nacionais responsáveis pela proteção dos dados estabelecidas nos Estados-Membros e no Listenstaine em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares nacionais que dão execução à Diretiva 95/46/CE.

*Artigo 7.º***Consultas e suspensão do Acordo**

1. Caso surjam problemas na aplicação ou na interpretação do presente Acordo, qualquer das Autoridades competentes do Listenstaine ou de um Estado-Membro pode requerer a realização de consultas entre a Autoridade competente do Listenstaine e uma ou mais Autoridades competentes dos Estados-Membros a fim de elaborar medidas adequadas para assegurar o cumprimento do presente Acordo. Essas Autoridades competentes devem notificar imediatamente a Comissão Europeia e as Autoridades competentes dos demais Estados-Membros dos resultados dessas consultas. Em relação às questões de interpretação, a Comissão Europeia pode participar nas consultas a pedido de qualquer das Autoridades competentes.

2. Se a consulta se referir a um incumprimento significativo das disposições do presente Acordo e se o procedimento descrito no n.º 1 não facultar uma resolução adequada, a Autoridade competente de um Estado-Membro ou do Listenstaine pode suspender a troca de informações ao abrigo do presente Acordo com, respetivamente, o Listenstaine ou um Estado-Membro específico, mediante aviso escrito à outra Autoridade competente em causa. Esta suspensão tem efeito imediato. Para efeitos do presente número, os incumprimentos significativos compreendem, mas não se limitam a, casos de incumprimento das disposições em matéria de confidencialidade e de proteção de dados do presente Acordo ou da Diretiva 95/46/CE, o não fornecimento em tempo útil, por parte de uma Autoridade competente de um Estado-Membro ou do Listenstaine, das informações adequadas tal como previsto no presente Acordo, ou a designação de Entidades ou contas como Instituições financeiras não reportantes e Contas excluídas de uma forma que viole o propósito do presente Acordo.

*Artigo 8.º***Alterações**

1. As Partes Contratantes devem consultar-se sempre que for adotada ao nível da OCDE uma alteração importante a qualquer dos elementos da Norma Mundial ou, se tal for tido por necessário pelas Partes Contratantes, no intuito de melhorar o funcionamento técnico do presente Acordo e de avaliar e ter em conta a evolução da situação a nível internacional. As consultas devem ter lugar no prazo de um mês a contar do pedido por uma das Partes Contratantes ou logo que possível em casos urgentes.

2. Com base num tal contacto, as Partes Contratantes podem consultar-se a fim de analisar a necessidade de introduzir alterações no Acordo.

3. Para efeitos das consultas referidas nos n.ºs 1 e 2, cada Parte Contratante deve informar a outra de eventuais desenvolvimentos que possam afetar o funcionamento adequado do presente Acordo. Estes desenvolvimentos incluem qualquer acordo relevante entre uma das Partes Contratantes e um Estado terceiro.

4. Na sequência das consultas, o presente Acordo pode ser alterado por meio de um protocolo ou de um novo acordo entre as Partes Contratantes.

5. Sempre que uma Parte Contratante tenha posto em prática uma alteração, adotada pela OCDE, na Norma Mundial, e pretenda introduzir uma alteração correspondente nos anexos I e/ou II do presente Acordo, deve notificar dessa intenção a outra Parte Contratante. Um procedimento de consulta entre as Partes Contratantes deve ocorrer no prazo de um mês a contar da notificação. Sem prejuízo do n.º 4, quando as Partes Contratantes, no âmbito deste procedimento de consulta, chegarem a um consenso sobre as alterações a introduzir nos anexos I e/ou II do presente Acordo, e durante o período necessário para a aplicação da alteração por meio de uma alteração formal do presente Acordo, a Parte Contratante que solicitou a alteração pode aplicar provisoriamente a versão revista dos anexos I e/ou II do presente Acordo, tal como aprovada pelo procedimento de consulta, a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte ao da conclusão do procedimento acima referido.

Considera-se que uma Parte Contratante aplicou uma alteração, adotada pela OCDE, na Norma Mundial:

- a) no caso dos Estados-Membros: quando a alteração tiver sido incorporada na Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade;
- b) no caso do Listenstaine: quando a alteração tiver sido incorporada num acordo celebrado com um Estado terceiro ou na legislação nacional.

*Artigo 9.º***Denúncia**

Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo, mediante notificação da denúncia por escrito à outra Parte Contratante. Esta denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte à expiração de um prazo de 12 meses após a data de receção da notificação da denúncia. Em caso de denúncia, todas as informações anteriormente recebidas no âmbito do presente Acordo devem permanecer confidenciais e sujeitas às disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros e do Listenstaine que dão execução à Diretiva 95/46/CE.

*Artigo 10.º***Âmbito de aplicação territorial**

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios dos Estados-Membros em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas e, por outro, ao território do Listenstaine.»

3) Os anexos passam a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

NORMAS COMUNS EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO E DILIGÊNCIA DEVIDA PARA INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS (“NORMA COMUM DE COMUNICAÇÃO”)

SECÇÃO I

REQUISITOS GERAIS EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO

A. Sob reserva dos pontos C a E, cada Instituição financeira reportante tem de comunicar à Autoridade competente da sua jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) as seguintes informações respeitantes a cada Conta sujeita a comunicação dessa Instituição financeira reportante:

1. O nome, endereço, jurisdição(ões) (um Estado-Membro ou o Listenstaine) de residência, NIF(s) e data e local de nascimento (no caso de uma pessoa singular) de cada Pessoa sujeita a comunicação que seja Titular da conta e, no caso de uma Entidade que seja Titular da conta e que, após a aplicação dos procedimentos de diligência devida de acordo com as secções V, VI e VII, se verifique ser controlada por uma ou mais Pessoas que sejam Pessoas sujeitas a comunicação, o nome, endereço, jurisdição(ões) (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) de residência e NIF(s) da Entidade e o nome, endereço, jurisdição(ões) (um Estado-Membro ou o Listenstaine) de residência, NIF(s) e data e local de nascimento de cada Pessoa sujeita a comunicação;
2. O número da conta (ou o seu equivalente funcional, caso não exista um número de conta);
3. O nome e o número de identificação (caso exista) da Instituição financeira reportante;
4. O saldo ou valor da conta (incluindo, no caso de um Contrato de seguro monetizável ou de um Contrato de renda, o Valor em numerário ou o Valor de resgate) no final do ano civil em causa ou de outro período de comunicação adequado ou, se a conta tiver sido encerrada no decurso desse ano ou período, o encerramento da conta;
5. No caso de uma Conta de custódia:
 - a) o montante bruto total de juros, o montante bruto total de dividendos e o montante bruto total de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta, pagos ou creditados na conta (ou a título da conta) durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado; e
 - b) a totalidade da receita bruta da venda ou resgate dos Ativos financeiros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado a título do qual a Instituição financeira reportante atuou na qualidade de custodiante, corretora, mandatária ou outro representante do Titular da conta;

6. No caso de uma Conta de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado; e
 7. No caso de uma conta não indicada no ponto A, n.º 5 ou n.º 6, o montante bruto total pago ou creditado ao Titular da conta a título da conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado a título do qual a Instituição financeira reportante é o obrigado ou o devedor, incluindo o montante agregado de todos os pagamentos de reembolso efetuados ao Titular da conta durante o ano civil ou outro período de comunicação adequado.
- B. As informações comunicadas têm de identificar a moeda na qual é denominado cada montante.
- C. Não obstante o ponto A, n.º 1, no que diz respeito a cada Conta sujeita a comunicação que seja uma Conta pré-existente, não é obrigatório comunicar o(s) NIF(s) ou a data de nascimento se tais dados não constarem dos registos da Instituição financeira reportante e a sua obtenção por essa Instituição financeira reportante não for de outro modo obrigatória nos termos do direito nacional ou de qualquer instrumento jurídico da União Europeia (se for caso disso). No entanto, a Instituição financeira reportante deve envidar esforços razoáveis para obter o(s) NIF(s) e a data de nascimento no que diz respeito às Contas pré-existentes até ao final do segundo ano civil subsequente àquele em que essas Contas pré-existentes tiverem sido identificadas como Contas sujeitas a comunicação.
- D. Não obstante o ponto A, n.º 1, não é obrigatório comunicar o NIF se o Estado-Membro em causa, o Listenstaine ou outra jurisdição de residência não o tiver emitido.
- E. Não obstante o ponto A, n.º 1, não é obrigatório indicar o local de nascimento, salvo se a Instituição financeira reportante for de outro modo obrigada a obtê-lo e a comunicá-lo nos termos do direito interno e o mesmo figurar nos dados conservados pela Instituição financeira reportante que podem ser pesquisados eletronicamente.

SECÇÃO II

REQUISITOS GERAIS EM MATÉRIA DE DILIGÊNCIA DEVIDA

- A. Uma conta é equiparada a Conta sujeita a comunicação a partir da data em que for identificada como tal de acordo com os procedimentos de diligência devida previstos nas secções II a VII e, salvo disposição em contrário, as informações respeitantes a uma Conta sujeita a comunicação têm de ser comunicadas anualmente no ano civil subsequente ao ano a que dizem respeito.
- B. O saldo ou o valor de uma conta é determinado no último dia do ano civil ou de outro período de comunicação adequado.
- C. Quando um saldo ou limiar de valor tiver de ser determinado no último dia de um ano civil, o saldo ou valor em causa tem de ser determinado no último dia do período de comunicação que termina no final desse ano civil ou durante esse ano civil.
- D. Cada Estado-Membro ou o Listenstaine pode autorizar as Instituições financeiras reportantes a utilizarem prestadores de serviços para cumprir as obrigações de comunicação e de diligência devida a que estão sujeitas, consoante previsto no direito nacional, continuando porém essas obrigações a ser da responsabilidade das Instituições financeiras reportantes.
- E. Cada Estado-Membro ou o Listenstaine pode autorizar as Instituições financeiras reportantes a aplicarem às Contas pré-existentes os procedimentos de diligência devida para Contas novas, e às Contas de menor valor os procedimentos de diligência devida para Contas de elevado valor. Quando um Estado-Membro ou o Listenstaine autorizar a aplicação às Contas pré-existentes dos procedimentos de diligência devida para Contas novas, continuam a ser aplicadas as regras de outro modo aplicáveis às Contas pré-existentes.

SECÇÃO III

DILIGÊNCIA DEVIDA PARA CONTAS PRÉ-EXISTENTES DE PESSOAS SINGULARES

- A. Introdução. São aplicáveis os procedimentos a seguir indicados para identificar as Contas sujeitas a comunicação de entre as Contas pré-existentes de pessoas singulares.

B. Contas de menor valor. São aplicáveis os procedimentos a seguir indicados às Contas de menor valor.

1. Endereço de residência. Se a Instituição financeira reportante tiver nos seus registos um endereço de residência atual para o Titular da conta de pessoa singular baseado em Documentos comprovativos, a Instituição financeira reportante pode equiparar o Titular da conta de pessoa singular a residente para efeitos fiscais do Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição em que o endereço esteja situado para determinar se esse Titular é uma Pessoa sujeita a comunicação.
2. Pesquisa no registo eletrónico. Se a Instituição financeira reportante não utilizar um endereço de residência atual do Titular da conta de pessoa singular baseado em Documentos comprovativos conforme estabelecido no ponto B, n.º 1, a Instituição financeira reportante tem de examinar os dados que possam ser pesquisados eletronicamente por ela mantidos para detetar qualquer um dos seguintes indícios e aplicar o ponto B, n.ºs 3 a 6:
 - a) identificação do Titular da conta como residente de uma Jurisdição sujeita a comunicação;
 - b) endereço postal ou de residência atual (incluindo uma caixa postal) numa Jurisdição sujeita a comunicação;
 - c) um ou vários números de telefone numa Jurisdição sujeita a comunicação e nenhum número de telefone no Listenstaine ou no Estado-Membro da Instituição financeira reportante, consoante o contexto;
 - d) ordens de transferência permanentes (exceto para uma Conta de depósito) para uma conta mantida numa Jurisdição sujeita a comunicação;
 - e) procuração ou autorização de assinatura válida outorgada a uma pessoa com um endereço numa Jurisdição sujeita a comunicação; ou
 - f) menção “posta restante” ou “ao cuidado de” no endereço numa Jurisdição sujeita a comunicação, se a Instituição financeira reportante não tiver registo de outro endereço para o Titular da conta.
3. Se a pesquisa eletrónica não detetar nenhum dos indícios enumerados no ponto B, n.º 2, não é necessária qualquer ação adicional até que se verifique uma alteração de circunstâncias que tenha como resultado a associação de um ou mais indícios à conta ou a sua transformação numa Conta de elevado valor.
4. Se a pesquisa eletrónica detetar algum dos indícios enumerados no ponto B, n.º 2, alíneas a) a e), ou se se verificar uma alteração de circunstâncias que tenha como resultado a associação de um ou mais indícios à conta, a Instituição financeira reportante tem de equiparar o Titular da conta a residente para efeitos fiscais de cada Jurisdição sujeita a comunicação em relação à qual seja identificado um indício, a menos que decida aplicar o ponto B, n.º 6, e que uma das exceções desse ponto seja aplicável relativamente a essa conta.
5. Se a pesquisa eletrónica detetar a menção “posta restante” ou “ao cuidado de” no endereço e não for identificado nenhum outro endereço e nenhum dos outros indícios enumerados no ponto B, n.º 2, alíneas a) a e), em relação ao Titular da conta, a Instituição financeira reportante tem de, na ordem mais adequada às circunstâncias, efetuar a pesquisa nos registos em papel indicada no ponto C, n.º 2, ou procurar obter do Titular da conta uma autocertificação ou Documento comprovativo a fim de determinar a residência ou residências para efeitos fiscais desse Titular da conta. Se a pesquisa em papel não conseguir estabelecer um indício e a tentativa de obter a autocertificação ou Documento comprovativo falhar, a Instituição financeira reportante tem de comunicar a conta à Autoridade competente do seu Estado-Membro ou do Listenstaine, consoante o contexto, como conta não documentada.
6. Não obstante a deteção de indícios nos termos do ponto B, n.º 2, uma Instituição financeira reportante não é obrigada a equiparar um Titular da conta a residente de uma Jurisdição sujeita a comunicação se:
 - a) as informações sobre o Titular da conta contiverem um endereço postal ou de residência atual nessa Jurisdição sujeita a comunicação, um ou vários números de telefone nessa Jurisdição sujeita a comunicação (e nenhum número de telefone no Listenstaine ou no Estado-Membro da Instituição financeira reportante, consoante o contexto) ou ordens de transferência permanentes (relativas a Contas financeiras que não sejam Contas de depósito) para uma conta mantida numa Jurisdição sujeita a comunicação, e se a Instituição financeira reportante obtiver, ou tiver previamente analisado e mantiver um registo de:
 - i) uma autocertificação do Titular da conta da(s) jurisdição(ções) de residência (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outras jurisdições) desse Titular da conta que não inclua essa Jurisdição sujeita a comunicação, e

- ii) documentos comprovativos de que o Titular da conta não está sujeito a comunicação;
 - b) As informações sobre o Titular da conta contiverem uma procuração ou autorização de assinatura válida outorgada a uma pessoa com um endereço nessa Jurisdição sujeita a comunicação, e se a Instituição financeira reportante obtiver, ou tiver previamente analisado e mantiver um registo de:
 - i) uma autocertificação do Titular da conta da(s) jurisdição(ções) de residência (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outras jurisdições) desse Titular da conta que não inclua essa Jurisdição sujeita a comunicação, ou
 - ii) documentos comprovativos de que o Titular da conta não está sujeito a comunicação.
- C. Procedimentos de análise reforçada para Contas de elevado valor. São aplicáveis às Contas de elevado valor os procedimentos de análise reforçada a seguir indicados.
1. Pesquisa no registo eletrónico. Em relação às Contas de elevado valor, a Instituição financeira reportante tem de examinar os dados que possam ser pesquisados eletronicamente por ela mantidos para qualquer um dos indícios indicados no ponto B, n.º 2.
 2. Pesquisa nos registos em papel. Se as bases de dados da Instituição financeira reportante suscetíveis de pesquisa eletrónica contiverem campos em que possam figurar todas as informações enunciadas no ponto C, n.º 3, não é necessária uma nova pesquisa nos registos em papel. Se as bases de dados eletrónicas não contiverem todas essas informações, a Instituição financeira reportante tem também de analisar, relativamente a uma Conta de elevado valor, o atual ficheiro principal do cliente e, na medida em que não constem desse ficheiro, os seguintes documentos associados à conta e obtidos pela Instituição financeira reportante nos últimos cinco anos para cada um dos indícios indicados no ponto B, n.º 2:
 - a) os Documentos comprovativos mais recentes obtidos em relação à conta;
 - b) a documentação ou o contrato de abertura de conta mais recente;
 - c) a documentação mais recente obtida pela Instituição financeira reportante a título dos Procedimentos Antibrandeamento de Capitais/Conheça o Seu Cliente (AML/KYC, *Anti Money Laundering/Know your Customer*) ou para outros fins regulatórios;
 - d) qualquer procuração ou autorização de assinatura válida; e
 - e) quaisquer ordens de transferência permanentes válidas (exceto para uma Conta de depósito).
 3. Exceção na medida em que as bases de dados contenham informações suficientes. A Instituição financeira reportante não é obrigada a efetuar a pesquisa nos registos em papel indicada no ponto C, n.º 2, na medida em que as informações da Instituição financeira reportante suscetíveis de pesquisa eletrónica incluam o seguinte:
 - a) o estatuto de residência do Titular da conta;
 - b) o endereço de residência e o endereço postal do Titular da conta que figuram no dossiê da Instituição financeira reportante;
 - c) o(s) número(s) de telefone do Titular da conta que figurem eventualmente no dossiê da Instituição financeira reportante;
 - d) no caso das Contas financeiras que não sejam Contas de depósito, a eventual existência de ordens de transferência permanentes dessa conta para outra conta (incluindo uma conta noutra sucursal da Instituição financeira reportante ou noutra Instituição financeira);
 - e) a eventual existência da menção “posta restante” ou “ao cuidado de” no endereço do Titular da conta; e
 - f) a eventual existência de uma procuração ou autorização de assinatura relativa à conta.

4. Recolha de informações junto dos gestores de conta para conhecimento efetivo da conta. Além das pesquisas nos registos eletrónicos e em papel acima indicadas no ponto C, n.ºs 1 e 2, a Instituição financeira reportante tem de equiparar a uma Conta sujeita a comunicação qualquer Conta de elevado valor atribuída a um gestor de conta (incluindo quaisquer Contas financeiras agregadas a essa Conta de elevado valor) se o gestor de conta tiver conhecimento efetivo de que o Titular da conta é uma Pessoa sujeita a comunicação.
 5. Efeitos da deteção de indícios.
 - a) se a análise reforçada de Contas de elevado valor indicada no ponto C não detetar nenhum dos indícios enumerados no ponto B, n.º 2, e se a aplicação do ponto C, n.º 4, não permitir constatar que a conta é detida por uma Pessoa sujeita a comunicação, não são necessárias novas medidas até que se verifique uma alteração de circunstâncias que tenha como resultado a associação de um ou mais indícios à conta.
 - b) se a análise reforçada das Contas de elevado valor indicada no ponto C detetar algum dos indícios enumerados no ponto B, n.º 2, alíneas a) a e), ou se se verificar uma posterior alteração de circunstâncias que tenha como resultado a associação de um ou mais indícios à conta, a Instituição financeira reportante tem de equiparar a conta a uma Conta sujeita a comunicação no que respeita a cada uma das Jurisdições sujeitas a comunicação em relação à qual seja identificado um indício, a menos que decida aplicar o ponto B, n.º 6, e que uma das exceções desse ponto seja aplicável em relação a essa conta.
 - c) se a análise reforçada das Contas de elevado valor indicada no ponto C detetar a menção “posta restante” ou “ao cuidado de” no endereço e não for identificado nenhum outro endereço e nenhum dos outros indícios enumerados no ponto B, n.º 2, alíneas a) a e), em relação ao Titular da conta, a Instituição financeira reportante tem de obter do Titular da conta uma autocertificação ou um Documento comprovativo a fim de determinar a residência ou residências do Titular da conta para efeitos fiscais. Se a Instituição financeira reportante não puder obter tal autocertificação ou Documento comprovativo, tem de comunicar a conta à Autoridade competente do seu Estado-Membro ou do Listenstaine, consoante o contexto, como conta não documentada.
 6. Se, em 31 de dezembro de 2015, uma Conta pré-existente de Pessoa singular não for uma Conta de elevado valor mas passar a ser uma Conta de elevado valor no último dia de um ano civil subsequente, a Instituição financeira reportante tem de concluir os procedimentos de análise reforçada indicados no ponto C em relação a essa conta no decurso do ano civil subsequente àquele em que a conta tiver passado a ser uma Conta de elevado valor. Se, com base nessa análise, a conta for identificada como Conta sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante tem de comunicar as informações necessárias sobre essa conta em relação ao ano em que é identificada como Conta sujeita a comunicação e nos anos subsequentes numa base anual, a menos que o Titular da conta deixe de ser uma Pessoa sujeita a comunicação.
 7. Depois de ter aplicado os procedimentos de análise reforçada indicados no ponto C a uma Conta de elevado valor, a Instituição financeira reportante não é obrigada a voltar a aplicar tais procedimentos à mesma Conta de elevado valor nos anos subsequentes, com exceção da recolha de informações junto dos gestores de conta indicada no ponto C, n.º 4, a menos que a conta não esteja documentada, devendo nesse caso a Instituição financeira reportante voltar a aplicar anualmente os procedimentos até que a conta em causa deixe de estar não documentada.
 8. Se se verificar uma alteração de circunstâncias no que diz respeito a uma Conta de elevado valor que tenha como resultado a associação à conta de um ou vários dos indícios indicados no ponto B, n.º 2, a Instituição financeira reportante tem de equiparar a conta a uma Conta sujeita a comunicação no que respeita a cada Jurisdição sujeita a comunicação em relação à qual seja identificado um indício, a menos que decida aplicar o ponto B, n.º 6, e que uma das exceções desse ponto seja aplicável a essa conta.
 9. A Instituição financeira reportante tem de aplicar procedimentos que garantam que os gestores de conta identificam qualquer alteração das circunstâncias de uma conta. Por exemplo, se um gestor de conta for notificado de que o Titular da conta tem um novo endereço postal numa Jurisdição sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante é obrigada a tratar o novo endereço como uma alteração de circunstâncias e, se decidir aplicar o ponto B, n.º 6, é obrigada a obter a documentação adequada do Titular da conta.
- D. A análise das Contas pré-existentes de elevado valor de pessoas singulares tem de estar concluída até 31 de dezembro de 2016. A análise das Contas pré-existentes de menor valor de pessoas singulares tem de estar concluída até 31 de dezembro de 2017.
- E. Qualquer Conta pré-existente de pessoa singular que tenha sido identificada como Conta sujeita a comunicação nos termos da presente secção tem de ser equiparada a uma Conta sujeita a comunicação em todos os anos subsequentes, a menos que o Titular da conta deixe de ser uma Pessoa sujeita a comunicação.

SECÇÃO IV

DILIGÊNCIA DEVIDA PARA CONTAS NOVAS DE PESSOAS SINGULARES

São aplicáveis os procedimentos a seguir indicados para identificar as Contas sujeitas a comunicação de entre as Contas novas de pessoas singulares.

- A. No que respeita a Contas novas de pessoas singulares, a Instituição financeira reportante tem de obter, no momento da abertura da conta, uma autocertificação (que pode fazer parte da documentação de abertura da conta) que lhe permita determinar a residência ou residências para efeitos fiscais do Titular da conta e confirmar a verosimilhança dessa autocertificação com base nas informações obtidas pela Instituição financeira reportante no âmbito da abertura da conta, incluindo qualquer documentação coligida a título dos Procedimentos AML/KYC.
- B. Se a autocertificação comprovar que o Titular da conta é residente para efeitos fiscais numa Jurisdição sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante tem de equiparar a conta a uma Conta sujeita a comunicação e a autocertificação tem de incluir também o NIF do Titular da conta relativo a essa Jurisdição sujeita a comunicação (sob reserva da secção I, ponto D) e a data de nascimento.
- C. Se se verificar uma alteração de circunstâncias no que diz respeito a uma Conta nova de pessoa singular que leve a Instituição financeira reportante a ter conhecimento, ou a ter motivos para presumir, que a autocertificação original está incorreta ou não é fiável, a Instituição financeira reportante não pode utilizar a autocertificação original e tem de obter uma autocertificação válida que comprove a residência ou residências do Titular da conta para efeitos fiscais.

SECÇÃO V

DILIGÊNCIA DEVIDA PARA CONTAS PRÉ-EXISTENTES DE ENTIDADES

São aplicáveis os procedimentos a seguir indicados para identificar as Contas sujeitas a comunicação de entre as Contas pré-existentes de Entidades.

- A. Contas de entidades não sujeitas a análise, identificação ou comunicação. Salvo decisão em contrário da Instituição financeira reportante, quer no que diz respeito a todas as Contas pré-existentes de entidades, quer, separadamente, no que diz respeito a qualquer grupo claramente identificado de tais contas, uma Conta pré-existente de entidade cujo saldo ou valor agregado não exceda, em 31 de dezembro de 2015, um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 250 000 USD não tem de ser analisada, identificada ou comunicada como Conta sujeita a comunicação até que o respetivo saldo ou valor agregado exceda esse montante no último dia de cada ano civil subsequente.
- B. Contas de entidades sujeitas a análise. Uma Conta pré-existente de entidade cujo saldo ou valor agregado exceda, em 31 de dezembro de 2015, um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 250 000 USD, e uma Conta pré-existente de Entidade que, em 31 de dezembro de 2015, não exceda esse montante mas cujo saldo ou valor agregado exceda tal montante no último dia de cada ano civil subsequente tem de ser analisada segundo os procedimentos estabelecidos no ponto D.
- C. Contas de entidades em relação às quais é exigida a comunicação. No que diz respeito às Contas pré-existentes de entidades indicadas no ponto B, só são equiparadas a Contas sujeitas a comunicação as contas detidas por uma ou mais Entidades que sejam Pessoas sujeitas a comunicação, ou por ENF (Entidades Não Financeiras) passivas com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação.
- D. Procedimentos de análise para a identificação de Contas de entidades em relação às quais é exigida a comunicação. Relativamente às Contas pré-existentes de entidades indicadas no ponto B, a Instituição financeira reportante tem de aplicar os seguintes procedimentos de análise para determinar se a conta é detida por uma ou mais Pessoas sujeitas a comunicação, ou por ENF passivas com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação:
 - 1. Determinar se a Entidade é uma Pessoa sujeita a comunicação.
 - a) Analisar as informações mantidas para fins regulamentares ou de relações com o cliente (incluindo informações recolhidas a título dos Procedimentos AML/KYC) para determinar se tais informações indicam que o Titular da conta é residente numa Jurisdição sujeita a comunicação. Para esse efeito, as informações que indicam que o titular da conta é residente numa Jurisdição sujeita a comunicação incluem um local de constituição ou organização, ou um endereço numa Jurisdição sujeita a comunicação.

- b) Se as informações indicarem que o Titular da conta é residente numa Jurisdição sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante tem de equiparar a conta a uma Conta sujeita a comunicação, a menos que obtenha uma autocertificação do Titular da conta, ou possa razoavelmente determinar, com base em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da conta não é uma Pessoa sujeita a comunicação.
2. Determinar se a Entidade é uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação. No que diz respeito ao Titular de uma Conta pré-existente de entidade (incluindo uma Entidade que seja uma Pessoa sujeita a comunicação), a Instituição financeira reportante tem de determinar se o Titular da conta é uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação. Se uma das Pessoas que exercem o controlo de uma ENF passiva for uma Pessoa sujeita a comunicação, a conta tem de ser equiparada a Conta sujeita a comunicação. Para tal, a Instituição financeira reportante tem de seguir as orientações constantes do ponto D, n.º 2, alíneas a) a c), na ordem mais adequada às circunstâncias.
- a) Determinar se o Titular da conta é uma ENF passiva. Para determinar se o Titular da conta é uma ENF passiva, a Instituição financeira reportante tem de obter uma autocertificação do Titular da conta para estabelecer o seu estatuto, a menos que razoavelmente determine, com base em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da conta é uma ENF ativa ou uma Instituição financeira distinta de uma Entidade de investimento indicada na secção VIII, ponto A, n.º 6, alínea b), que não seja uma Instituição financeira de uma Jurisdição participante.
- b) Determinar as Pessoas que exercem o controlo de um Titular de conta. Para determinar as Pessoas que exercem o controlo de um Titular de conta, a Instituição financeira reportante pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas a título dos Procedimentos AML/KYC.
- c) Determinar se uma Pessoa que exerce o controlo de uma ENF passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação. Para determinar se uma Pessoa que exerce o controlo de uma ENF passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante pode basear-se:
- i) nas informações recolhidas e mantidas a título dos Procedimentos AML/KYC no caso de uma Conta pré-existente de entidade detida por uma ou mais ENF cujo saldo ou valor agregado não exceda um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 1 000 000 USD; ou
- ii) numa autocertificação do Titular da conta ou da Pessoa que exerce o controlo da(s) jurisdição(ões) (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outras jurisdições) em que a Pessoa que exerce o controlo seja residente para efeitos fiscais.

E. Calendário de análise e procedimentos adicionais aplicáveis às Contas pré-existentes de entidades.

1. A análise das Contas pré-existentes de entidades cujo saldo ou valor agregado exceda, em 31 de dezembro de 2015, um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 250 000 USD tem de estar concluída até 31 de dezembro de 2017.
2. A análise das Contas pré-existentes de entidades cujo saldo ou valor agregado não exceda, em 31 de dezembro de 2015, um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 250 000 USD, mas exceda esse montante em 31 de dezembro de um ano subsequente, tem de estar concluída no decurso do ano civil subsequente àquele em que o saldo ou valor agregado tiver excedido tal montante.
3. Se se verificar uma alteração de circunstâncias no que diz respeito a uma Conta pré-existente de entidade em consequência da qual a Instituição financeira reportante tenha conhecimento, ou tenha motivos para presumir, que a autocertificação ou outro documento comprovativo associado a uma conta está incorreto ou não é fiável, a Instituição financeira reportante tem de voltar a determinar o estatuto da conta segundo os procedimentos estabelecidos no ponto D.

SECÇÃO VI

DILIGÊNCIA DEVIDA PARA CONTAS NOVAS DE ENTIDADES

São aplicáveis os procedimentos a seguir indicados para identificar as Contas sujeitas a comunicação de entre as Contas novas de Entidades.

A. Procedimentos de análise para a identificação de Contas de entidades em relação às quais é exigida a comunicação. Relativamente às Contas novas de entidades, a Instituição financeira reportante tem de aplicar os seguintes procedimentos de análise para determinar se a conta é detida por uma ou mais Pessoas sujeitas a comunicação ou por ENF passivas com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam pessoas sujeitas a comunicação:

1. Determinar se a Entidade é uma Pessoa sujeita a comunicação.

- a) Obter uma autocertificação, que pode fazer parte da documentação de abertura da conta, que permita à Instituição financeira reportante determinar a residência ou residências para efeitos fiscais do Titular da conta e confirmar a verosimilhança dessa autocertificação com base nas informações obtidas pela Instituição financeira reportante no âmbito da abertura da conta, incluindo qualquer documentação coligida a título dos Procedimentos AML/KYC. Se a Entidade certificar que não tem residência para efeitos fiscais, a Instituição financeira reportante pode basear-se no endereço do estabelecimento principal da Entidade para determinar a residência do Titular da conta.
- b) Se a autocertificação indicar que o Titular da conta é residente numa Jurisdição sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante tem de equiparar a conta a uma Conta sujeita a comunicação, a menos que possa razoavelmente determinar, com base em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da conta não é uma Pessoa sujeita a comunicação em relação a essa Jurisdição sujeita a comunicação.

2. Determinar se a Entidade é uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação. No que diz respeito ao Titular de uma Conta nova de entidade (incluindo uma Entidade que seja uma Pessoa sujeita a comunicação), a Instituição financeira declarante tem de determinar se o Titular da conta é uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que sejam Pessoas sujeitas a comunicação. Se uma das Pessoas que exercem o controlo de uma ENF passiva for uma Pessoa sujeita a comunicação, a conta tem de ser equiparada a Conta sujeita a comunicação. Para tal, a Instituição financeira reportante tem de seguir as orientações constantes do ponto A, n.º 2, alíneas a) a c), na ordem mais adequada às circunstâncias.

- a) Determinar se o Titular da conta é uma ENF passiva. Para determinar se o Titular da conta é uma ENF passiva, a Instituição financeira reportante tem de se basear numa autocertificação do Titular da conta para estabelecer o seu estatuto, a menos que razoavelmente determine, com base em informações que possua ou que estejam publicamente disponíveis, que o Titular da conta é uma ENF ativa ou uma Instituição financeira distinta de uma Entidade de investimento descrita na secção VIII, ponto A, n.º 6, alínea b), que não seja uma Instituição financeira de uma Jurisdição participante.
- b) Determinar as Pessoas que exercem o controlo de um Titular de conta. Para determinar as Pessoas que exercem o controlo do Titular da conta, a Instituição financeira reportante pode basear-se nas informações recolhidas e mantidas a título dos Procedimentos AML/KYC.
- c) Determinar se uma Pessoa que exerce o controlo de uma ENF passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação. Para determinar se a Pessoa que exerce o controlo de uma ENF passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante pode basear-se numa autocertificação do Titular da conta ou da Pessoa que exerce o controlo.

SECÇÃO VII

REGRAS ESPECIAIS DE DILIGÊNCIA DEVIDA

São aplicáveis na execução dos procedimentos de diligência devida acima indicados as seguintes regras adicionais:

A. Utilização de autocertificações e Documentos comprovativos. A Instituição financeira reportante pode não utilizar uma autocertificação ou Documento comprovativo se tiver conhecimento ou motivos para presumir que a autocertificação ou Documento comprovativo está incorreto ou não é fiável.

- B. Procedimentos alternativos para Contas financeiras detidas por Pessoas singulares beneficiárias de um Contrato de seguro monetizável ou de um Contrato de renda e para Contratos de seguro monetizável de grupo ou Contratos de renda em grupo. A Instituição financeira reportante pode presumir que uma pessoa singular beneficiária (com exceção do tomador do seguro) de um Contrato de seguro monetizável ou de um Contrato de renda que recebe uma prestação por morte não é uma Pessoa sujeita a comunicação e pode considerar essa Conta financeira como não sendo uma Conta sujeita a comunicação, salvo se tiver conhecimento, ou motivos para presumir, que o beneficiário é uma Pessoa sujeita a comunicação. A Instituição financeira reportante tem motivos para presumir que o beneficiário de um Contrato de seguro monetizável ou de um Contrato de renda é uma Pessoa sujeita a comunicação se as informações recolhidas pela Instituição financeira reportante e associadas ao beneficiário contiverem os indícios descritos na secção III, ponto B. Se a Instituição financeira reportante tiver conhecimento efetivo, ou motivos para presumir que o beneficiário é uma Pessoa sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante deve seguir os procedimentos estabelecidos na secção III, ponto B.

A Instituição financeira reportante pode equiparar uma Conta financeira que constitua a participação de um membro num Contrato de seguro monetizável de grupo ou num Contrato de renda em grupo a uma Conta financeira não sujeita a comunicação até à data em que seja devido o pagamento de um montante ao trabalhador/titular do certificado ou beneficiário, se a Conta financeira que constitui a participação do membro no Contrato de seguro monetizável de grupo ou no Contrato de renda em grupo preencher os seguintes requisitos:

- a) o Contrato de seguro monetizável de grupo ou o Contrato de renda em grupo é emitido para um empregador e cobre 25 ou mais trabalhadores/titulares do certificado;
- b) os trabalhadores/titulares do certificado têm direito a receber qualquer valor contratual relacionado com as suas unidades de participação e a designar beneficiários para a prestação devida por morte do trabalhador; e
- c) o montante agregado devido a um trabalhador/titular do certificado ou beneficiário não excede um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Liechtenstein correspondente a 1 000 000 USD.

Entende-se por “Contrato de seguro monetizável de grupo” um Contrato de seguro monetizável que i) oferece cobertura a pessoas singulares associadas através de um empregador, associação comercial, sindicato ou outra associação ou grupo, e ii) cobra um prémio por cada membro do grupo (ou membro de uma categoria dentro do grupo) que é determinado sem ter em conta o estado de saúde da pessoa singular com exceção da idade, sexo e hábitos tabágicos do membro (ou categoria de membros) do grupo.

Entende-se por “Contrato de renda em grupo” um Contrato de renda cujos credores são pessoas singulares associadas através de um empregador, associação comercial, sindicato ou outra associação ou grupo.

C. Agregação dos saldos de conta e regras de conversão monetária.

1. Agregação de Contas de pessoas singulares. Para determinar o saldo ou valor agregado das Contas financeiras detidas por uma pessoa singular, a Instituição financeira reportante é obrigada a agregar todas as Contas financeiras que sejam por ela mantidas, ou por uma Entidade relacionada, mas exclusivamente na medida em que os sistemas informáticos da Instituição financeira reportante estabeleçam uma ligação entre essas Contas financeiras por referência a um elemento de dados, como o número de cliente ou o NIF, permitindo assim agregar os saldos ou valores das contas. Atribui-se a cada titular de uma Conta financeira conjunta a totalidade do saldo ou do valor dessa conta para efeitos da aplicação dos requisitos de agregação indicados no presente número.
2. Agregação de Contas de entidades. Para determinar o saldo ou valor agregado das Contas financeiras detidas por uma Entidade, a Instituição financeira reportante é obrigada a tomar em consideração todas as Contas financeiras que sejam por ela mantidas, ou por uma Entidade relacionada, mas exclusivamente na medida em que os sistemas informáticos da Instituição financeira reportante estabeleçam uma ligação entre essas Contas financeiras por referência a um elemento de dados, como o número de cliente ou o NIF, permitindo assim agregar os saldos ou valores das contas. Atribui-se a cada titular de uma Conta financeira conjunta a totalidade do saldo ou do valor dessa conta para efeitos da aplicação dos requisitos de agregação indicados no presente número.

3. Regra especial de agregação aplicável aos gestores de conta. Para apurar o saldo ou valor agregado das Contas financeiras detidas por uma pessoa a fim de determinar se uma Conta financeira é uma Conta de elevado valor, a Instituição financeira reportante é ainda obrigada a agregar as Contas financeiras em relação às quais um gestor de conta tenha conhecimento, ou motivos para presumir, que são direta ou indiretamente detidas ou controladas pela mesma pessoa ou que foram abertas pela mesma pessoa (salvo na qualidade de fiduciário).
4. Montantes lidos pelo seu contravalor noutras moedas. Todos os montantes expressos na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine devem ser lidos pelo seu contravalor noutras moedas, conforme determinado no direito nacional.

SECÇÃO VIII

DEFINIÇÕES

São aplicáveis as seguintes definições:

A. Instituição financeira reportante

1. Entende-se por “Instituição financeira reportante” qualquer Instituição financeira de um Estado-Membro ou Instituição financeira do Listenstaine, consoante o contexto, que não seja uma Instituição financeira não reportante.
2. Entende-se por “Instituição financeira de uma Jurisdição participante” i) qualquer Instituição financeira residente numa Jurisdição participante, com exceção de qualquer sucursal dessa Instituição financeira situada fora dessa Jurisdição participante, e ii) qualquer sucursal de uma Instituição financeira não residente numa Jurisdição participante, se essa sucursal estiver situada nessa Jurisdição participante.
3. Entende-se por “Instituição financeira” uma Instituição de custódia, uma Instituição de depósito, uma Entidade de investimento, ou uma Empresa de seguros especificada.
4. Entende-se por “Instituição de custódia” qualquer Entidade cuja atividade consista, numa parte substancial, na detenção de Ativos financeiros por conta de terceiros. Uma Entidade detém Ativos financeiros por conta de terceiros como parte substancial da sua atividade se o rendimento bruto da Entidade gerado pela detenção de Ativos financeiros e serviços financeiros conexos for igual ou superior a 20 % do rendimento bruto da Entidade durante o mais curto dos períodos seguintes: i) o período de três anos que termine em 31 de dezembro (ou no último dia de um período contabilístico diferente do ano civil) do ano que precede aquele em que é efetuado o cálculo; ou ii) o período de existência da Entidade.
5. Entende-se por “Instituição de depósito” qualquer Entidade que aceite depósitos no decurso normal de uma atividade bancária ou similar.
6. Entende-se por “Entidade de investimento” qualquer Entidade:
 - a) que exerça como atividade principal uma ou várias das seguintes atividades ou operações em nome ou por conta de um cliente:
 - i) transações sobre instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, derivados, etc.); mercado de câmbios; instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices; valores mobiliários; ou operações a prazo sobre mercadorias,
 - ii) gestão de carteiras individuais e coletivas, ou
 - iii) outros tipos de investimento, administração ou gestão de Ativos financeiros ou numerário por conta de outrem;
 - ou
 - b) cujos rendimentos brutos provenham principalmente de atividades de investimento, reinvestimento ou negociação de Ativos financeiros, se a Entidade for gerida por outra Entidade que seja uma Instituição de depósito, uma Instituição de custódia, uma Empresa de seguros especificada, ou uma Entidade de investimento tal como indicada no ponto A, n.º 6, alínea a).

Considera-se que uma Entidade tem como principal atividade económica uma ou mais das atividades indicadas no ponto A, n.º 6, alínea a), ou que o rendimento bruto de uma Entidade provém essencialmente do investimento, reinvestimento e negociação de Ativos financeiros para efeitos do ponto A, n.º 6, alínea b), se o rendimento bruto da Entidade gerado pelas atividades em causa for igual ou superior a 50 % do rendimento bruto da Entidade durante o mais curto dos períodos seguintes: i) o período de três anos que termine em 31 de dezembro do ano que precede aquele em que é efetuado o cálculo; ou ii) o período de existência da Entidade. A expressão “Entidade de investimento” não inclui nenhuma Entidade que seja uma Entidade não financeira (ENF) ativa pelo facto de cumprir qualquer um dos critérios definidos no ponto D, n.º 9, alíneas d) a g).

O presente número deve ser interpretado de forma compatível com a terminologia similar utilizada na definição de “instituição financeira” nas Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional.

7. A expressão “Ativo financeiro” inclui títulos [por exemplo, de participação no capital de sociedades de capitais; de participação em sociedades de pessoas ou na qualidade de beneficiários efetivos numa *partnership* (sociedade de pessoas) com múltiplos sócios ou numa sociedade em comandita por ações cotada em bolsa ou num *trust* (estrutura fiduciária); notas, obrigações, ou outros títulos de dívida)], participações em sociedades, mercadorias, *swaps* (por exemplo, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de divisas, *swaps* de base, limites máximos da taxa de juro, limites mínimos da taxa de juro, *swaps* de mercadorias, *swaps* de ações, *swaps* relativos a um índice sobre ações e instrumentos similares), Contratos de seguro ou Contratos de renda, ou qualquer participação (incluindo contratos de futuros, contratos *forward* ou opções) em títulos, sociedades de pessoas, mercadorias, *swaps*, Contratos de seguro ou Contratos de renda. A expressão “Ativo financeiro” não inclui a participação direta, não ligada a uma dívida, em bens imóveis.
8. Entende-se por “Empresa de seguros especificada” qualquer Entidade que seja uma empresa de seguros (ou a sociedade gestora de participações sociais numa empresa de seguros) que emita Contratos de seguro monetizável ou Contratos de renda ou esteja obrigada a efetuar pagamentos relativos a esses contratos.

B. Instituição financeira não reportante

1. Entende-se por “Instituição financeira não reportante” qualquer Instituição financeira que seja:
 - a) uma Entidade pública, uma Organização internacional ou um Banco central, salvo no que diz respeito ao pagamento resultante de uma obrigação detida em ligação com uma atividade financeira comercial exercida por uma Empresa de seguros especificada, uma Instituição de custódia, ou uma Instituição de depósito;
 - b) um Fundo de pensões de participação alargada; um Fundo de pensões de participação restrita; um Fundo de pensões de uma Entidade pública, de uma Organização internacional ou de um Banco central; ou um Emitente qualificado de cartões de crédito;
 - c) qualquer outra Entidade que apresente um baixo risco de ser utilizada para efeitos de evasão fiscal, que tenha características substancialmente idênticas às das Entidades descritas no ponto B, n.º 1, alíneas a) e b), e que seja definida no direito nacional como uma Instituição financeira não reportante e, no caso dos Estados-Membros, esteja prevista no artigo 8.º, n.º 7-A, da Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e seja comunicada ao Listenstaine e, no caso do Listenstaine, seja comunicada à Comissão Europeia, desde que o estatuto dessa Entidade enquanto Instituição financeira não reportante não ponha em causa os fins do presente Acordo;
 - d) um Veículo de investimento coletivo isento; ou
 - e) um *trust* (estrutura fiduciária), desde que o *trustee* (fiduciário) seja uma Instituição financeira reportante e transmita todas as informações exigidas a título da secção I no que diz respeito a todas as Contas sujeitas a comunicação do *trust* (estrutura fiduciária).
2. Entende-se por “Entidade pública”, o governo de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição, qualquer subdivisão política de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição (que, para evitar ambiguidades, inclui estados, províncias, distritos, ou municípios), ou qualquer agência ou instrumento de intervenção detido na sua totalidade por um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição ou por uma ou várias das entidades anteriormente referidas (constituindo cada uma delas uma “Entidade pública”). Esta categoria inclui as partes integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição.
 - a) entende-se por “parte integrante” de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição, qualquer pessoa, organização, agência, gabinete, fundo, instrumento de intervenção ou outro organismo, seja qual for a sua designação, que constitua uma autoridade de governação de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição. Os rendimentos líquidos da autoridade de governação têm de ser creditados na sua própria conta ou noutras contas do Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição, não podendo nenhuma parte desses rendimentos reverter a favor de uma pessoa singular. Uma parte integrante não inclui nenhuma pessoa que seja membro do governo, funcionário ou administrador que atue a título privado ou pessoal.
 - b) entende-se por “entidade controlada” uma Entidade que seja formalmente distinta do Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição ou que constitua uma entidade jurídica distinta, desde que:
 - i) a Entidade seja totalmente detida e controlada por uma ou várias Entidades públicas, diretamente ou através de uma ou várias entidades controladas;

- ii) os rendimentos líquidos da Entidade sejam creditados na sua própria conta ou nas contas de uma ou várias Entidades públicas, não podendo nenhuma parte dos seus rendimentos reverter a favor de uma pessoa singular; e
 - iii) os ativos da Entidade revertam a favor de uma ou várias Entidades públicas no momento da dissolução.
- c) O rendimento não reverte a favor de pessoas singulares se essas pessoas forem os beneficiários de um programa público e as atividades do programa forem realizadas em prol do bem-estar comum da população ou estiverem de alguma forma relacionadas com a administração pública. Não obstante o que precede, considera-se, no entanto, que o rendimento reverte a favor de pessoas singulares se o rendimento resultar do recurso a uma Entidade pública para a condução de uma atividade comercial como a atividade da banca comercial, que presta serviços financeiros a pessoas singulares.
3. Entende-se por “Organização internacional” qualquer organização internacional ou qualquer agência ou instrumento de intervenção detido na sua totalidade por essa organização. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (incluindo uma organização supranacional) i) composta essencialmente por governos, ii) que tenha um acordo de sede ou um acordo substancialmente idêntico com o Estado-Membro, o Listenstaine ou a outra jurisdição; e iii) cujo rendimento não reverte a favor de pessoas singulares.
4. Entende-se por “Banco central” uma instituição que, por lei ou por decisão governamental, seja a autoridade principal, distinta do próprio governo do Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição, que emita instrumentos destinados a circular como divisas. Essa instituição pode incluir um instrumento de intervenção independente do governo do Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição, quer seja ou não total ou parcialmente detido pelo Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição.
5. Entende-se por “Fundo de pensões de participação alargada” um fundo instituído para conceder prestações de reforma, de invalidez, ou por morte, ou qualquer combinação das anteriores, a beneficiários que são ou foram assalariados (ou pessoas por eles designadas) de um ou vários empregadores em contrapartida de serviços prestados, desde que o fundo:
- a) não tenha um único beneficiário com direito a mais de 5 % dos ativos do fundo;
 - b) esteja sujeito a regulação pública e efetue a comunicação de informações às autoridades fiscais; e
 - c) satisfaça pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - i) o fundo esteja geralmente isento de impostos sobre os rendimentos de investimentos, ou a tributação desses rendimentos seja diferida ou esteja sujeita a uma taxa reduzida, devido ao seu estatuto de plano de reforma ou de pensões,
 - ii) o fundo receba pelo menos 50 % das suas contribuições totais (com exceção das transferências de ativos de outros planos indicadas no ponto B, n.º 5 a 7, ou de contas de reforma ou de pensões indicadas no ponto C, n.º 17, alínea a) dos empregadores que o financiam,
 - iii) As distribuições ou levantamentos do fundo só sejam autorizados no momento da ocorrência de determinados eventos relacionados com a reforma, invalidez, ou morte (exceto distribuições de transferência para outros fundos de pensões indicados no ponto B, n.º 5 a 7, ou contas de reforma ou de pensões indicadas no ponto C, n.º 17, alínea a) ou sejam aplicadas penalizações a distribuições ou levantamentos efetuados antes da ocorrência de tais eventos, ou
 - iv) as contribuições (com exceção de determinadas contribuições compensatórias autorizadas) dos assalariados para o fundo sejam limitadas por referência ao rendimento do trabalho dos assalariados ou não possam exceder, anualmente, um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 50 000 USD, sendo aplicáveis as regras estabelecidas na secção VII, ponto C, para agregação de contas e conversão cambial.
6. Entende-se por “Fundo de pensões de participação limitada” um fundo instituído para conceder prestações de reforma, de invalidez, ou por morte a beneficiários que são ou foram assalariados (ou pessoas por eles designadas) de um ou vários empregadores em contrapartida de serviços prestados, desde que:
- a) o fundo tenha menos de 50 participantes;
 - b) o fundo seja financiado por um ou vários empregadores que não sejam Entidades de investimento nem ENF passivas;
 - c) as contribuições dos assalariados e dos empregadores para o fundo (com exceção de transferências de ativos de contas de reforma e de pensões indicadas no ponto C, n.º 17, alínea a) estejam limitadas por referência ao rendimento do trabalho e à remuneração dos assalariados, respetivamente;

- d) os participantes que não sejam residentes da jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) em que o fundo está estabelecido não tenham direito a mais de 20 % dos ativos do fundo; e
 - e) o fundo esteja sujeito a regulação pública e efetue a comunicação de informações às autoridades fiscais.
7. Entende-se por “Fundo de pensões de uma Entidade pública uma Organização internacional ou um Banco central” um fundo instituído por uma Entidade pública, uma Organização internacional ou um Banco central para conceder prestações de reforma, de invalidez, ou por morte a beneficiários ou participantes que são ou foram seus assalariados (ou pessoas por eles designadas), ou que não são nem foram assalariados, se as prestações forem concedidas a esses beneficiários ou participantes em contrapartida de serviços pessoais prestados à Entidade pública, Organização internacional ou Banco central.
8. Entende-se por “Emitente qualificado de cartões de crédito” uma Instituição financeira que satisfaça os seguintes requisitos:
- a) ser uma Instituição financeira unicamente pelo facto de, enquanto emitente de cartões de crédito, aceitar depósitos exclusivamente quando um cliente efetua um pagamento que excede o saldo devido a título do cartão e o excedente não é imediatamente devolvido ao cliente; e
 - b) a partir de 1 de janeiro de 2016 ou antes dessa data, implementar políticas e procedimentos para evitar que os clientes efetuem pagamentos em excesso superiores a um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 50 000 USD, ou para garantir que qualquer pagamento em excesso superior a esse montante é reembolsado ao cliente no prazo de 60 dias, sendo aplicáveis em ambos os casos as regras indicadas na secção VII, ponto C, para agregação de contas e conversão cambial. Para o efeito, o pagamento em excesso de um cliente não inclui saldos credores imputáveis a taxas em litígio, mas inclui saldos credores resultantes da devolução de mercadorias.
9. Entende-se por “Veículo de investimento coletivo isento” uma Entidade de investimento regulada enquanto veículo de investimento coletivo, desde que todas as participações no veículo de investimento coletivo sejam detidas por pessoas singulares ou Entidades que não sejam Pessoas sujeitas a comunicação, ou através de tais pessoas ou entidades, exceto no caso de uma ENF com Pessoas que exercem o controlo que são Pessoas sujeitas a comunicação.

Uma Entidade de investimento regulada enquanto veículo de investimento coletivo não deixa de ser considerada um Veículo de investimento coletivo isento nos termos do ponto B, n.º 9, unicamente pelo facto de o veículo de investimento coletivo ter emitido ações físicas ao portador, desde que:

- a) o veículo de investimento coletivo não tenha emitido, e não emita, quaisquer ações físicas ao portador após 31 de dezembro de 2015;
- b) o veículo de investimento coletivo retire todas essas ações no momento do respetivo resgate;
- c) o veículo de investimento coletivo ponha em prática os procedimentos de diligência devida estabelecidos nas secções II a VII e transmita todas as informações que tenham de ser comunicadas no que diz respeito a essas ações quando estas forem apresentadas para resgate ou outro pagamento; e
- d) o veículo de investimento coletivo aplique políticas e procedimentos para garantir que essas ações são resgatadas ou imobilizadas o mais rapidamente possível e em todo o caso antes de 1 de janeiro de 2018.

C. Conta financeira

1. Entende-se por “Conta financeira”, uma conta mantida por uma Instituição financeira, e inclui uma Conta de depósito, uma Conta de custódia e:
- a) no caso de uma Entidade de investimento, qualquer participação representativa de capital ou título de dívida da Instituição financeira. Não obstante o que precede, a expressão “Conta financeira” não inclui nenhuma Participação representativa de capital nem título de dívida de uma Entidade que seja uma Entidade de investimento unicamente pelo facto de i) prestar consultoria a clientes em matéria de investimentos, e atuar em nome destes, ou ii) gerir carteiras por conta de clientes, e atuar em nome destes com o objetivo de investir, gerir, ou administrar Ativos financeiros depositados em nome dos clientes numa Instituição financeira distinta da referida Entidade;

- b) no caso de uma Instituição financeira não indicada no ponto C, n.º 1, alínea a), qualquer Participação representativa de capital ou título de dívida da Instituição financeira, se a categoria desses títulos tiver sido estabelecida com o objetivo de evitar a comunicação nos termos da secção I; e
- c) qualquer Contrato de seguro monetizável e qualquer Contrato de renda emitido ou gerido por uma Instituição financeira, que não seja uma renda vitalícia imediata, incessível e não ligada a um investimento, que seja emitida a uma pessoa singular e converta em valor monetário uma pensão ou prestação por invalidez paga no âmbito de uma Conta excluída.

A expressão “Conta financeira” não inclui nenhuma conta que seja uma Conta excluída.

2. A expressão “Conta de depósito” inclui qualquer conta comercial, conta à ordem, conta poupança, conta a prazo ou plano poupança com tributação diferida, ou uma conta comprovada por um certificado de depósito, certificado de poupança com tributação diferida, certificado de investimento, certificado de endividamento ou outro instrumento similar mantido por uma Instituição financeira no decurso regular da atividade bancária ou similar. Uma Conta de depósito inclui também um montante devido por uma empresa de seguros a título de um contrato de investimento garantido ou contrato similar que tenha por objeto o pagamento de juros ou o respetivo crédito em conta.
3. Entende-se por “Conta de custódia” uma conta (que não seja um Contrato de seguro ou um Contrato de renda) na qual são conservados um ou vários Ativos financeiros em benefício de outra pessoa.
4. Entende-se por “Participação representativa de capital”, no caso de uma *partnership* (sociedade de pessoas) que seja uma Instituição financeira, uma participação representativa do capital ou dos lucros dessa *partnership* (sociedade de pessoas). No caso de um *trust* (estrutura fiduciária) que seja uma Instituição financeira, considera-se que uma participação representativa do capital é detida por qualquer pessoa equiparada a *settlor* (instituidor) ou a beneficiário da totalidade ou de parte do *trust* (estrutura fiduciária), ou por qualquer outra pessoa singular que detenha efetivamente o controlo final do *trust* (estrutura fiduciária). Uma Pessoa sujeita a comunicação será equiparada a beneficiária de um *trust* (estrutura fiduciária) se essa Pessoa sujeita a comunicação tiver direito a receber direta ou indiretamente [por exemplo, através de um *nominee* (mandatário)] uma distribuição obrigatória ou puder receber, direta ou indiretamente, uma distribuição discricionária do *trust* (estrutura fiduciária).
5. Entende-se por “Contrato de seguro” um contrato (que não seja um Contrato de renda) nos termos do qual o emitente acorda em pagar um determinado montante no momento da ocorrência de um risco especificado, designadamente morte, doença, acidente, responsabilidade ou risco patrimonial.
6. Entende-se por “Contrato de renda” um contrato nos termos do qual o emitente aceita efetuar pagamentos durante certo período de tempo, total ou parcialmente determinado por referência à esperança de vida de uma ou várias pessoas singulares. A expressão inclui também um contrato que seja considerado um Contrato de renda nos termos das disposições legislativas ou regulamentares ou das práticas da jurisdição (um Estado-Membro, o Liechtenstein ou outra jurisdição) em que o contrato tenha sido celebrado e nos termos do qual o emitente aceite efetuar pagamentos a termo certo.
7. Entende-se por “Contrato de seguro monetizável” um Contrato de seguro (que não seja um contrato de resseguro de responsabilidade civil entre duas empresas de seguros) que tenha Valor em numerário.
8. Entende-se por “Valor em numerário” o mais elevado dos seguintes montantes: i) o montante que o tomador de seguro tem direito a receber no momento do resgate ou da resolução do contrato (calculado sem dedução de eventuais taxas de resgate ou de adiantamentos sobre a apólice), e ii) o montante que o tomador de seguro pode tomar de empréstimo no âmbito ou a título do contrato. Não obstante o que precede, a expressão “Valor em numerário” não inclui o montante a pagar no âmbito de um Contrato de seguro:
 - a) exclusivamente devido por morte de uma pessoa segurada por um contrato de seguro de vida;
 - b) a título de prestações por danos corporais ou por doença, ou outras prestações de indemnização de perdas económicas suportadas no momento da materialização do risco segurado;
 - c) a título de reembolso de um prémio pago anteriormente (deduzido o custo dos encargos com o seguro, quer tenham sido ou não aplicados) nos termos de um Contrato de seguro (que não seja um contrato de renda ou de seguro de vida ligado a um investimento) devido à anulação ou à resolução do contrato, diminuição da exposição ao risco durante o período de vigência do contrato, ou a um novo cálculo do prémio do contrato em resultado da correção de um registo ou erro similar;
 - d) a título de dividendos do tomador de seguro (com exceção dos dividendos pagos no momento da resolução do contrato) desde que os dividendos digam respeito a um Contrato de seguro nos termos do qual as únicas prestações a pagar estão indicadas no ponto C, n.º 8, alínea b); ou

- e) a título de devolução de um prémio provisional ou de um depósito de prémio para um Contrato de seguro cujo prémio seja pago com uma periodicidade mínima anual, se o montante do prémio provisional ou do depósito de prémio não exceder o montante do prémio contratual devido no ano seguinte.
9. Entende-se por “Conta pré-existente”:
- a) Uma Conta financeira mantida por uma Instituição financeira reportante em 31 de dezembro de 2015;
 - b) Qualquer Conta financeira do Titular da conta, independentemente da data de abertura dessa Conta financeira, se:
 - i) o Titular da conta também detiver na Instituição financeira reportante, ou numa Entidade relacionada na mesma jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) que a Instituição financeira reportante, uma Conta financeira que seja uma Conta pré-existente nos termos do ponto C, n.º 9, alínea a),
 - ii) a Instituição financeira reportante e, quando aplicável, a Entidade relacionada na mesma jurisdição (um Estado-Membro ou o Listenstaine) que a Instituição financeira reportante, equiparar as Contas financeiras em causa, e quaisquer outras Contas financeiras do Titular da conta que sejam equiparadas a Contas pré-existentes nos termos da alínea b), a uma Conta financeira única para cumprimento dos requisitos em matéria de conhecimento estabelecidos na secção VII, ponto A, e para determinar o saldo ou valor de qualquer uma das Contas financeiras quando se lhes aplica qualquer um dos limiares,
 - iii) relativamente a uma Conta financeira que esteja sujeita aos Procedimentos AML/KYC, a Instituição financeira reportante puder cumprir os Procedimentos AML/KYC para a Conta financeira baseando-se nos Procedimentos AML/KYC seguidos para a Conta pré-existente indicada no ponto C, n.º 9, alínea a), e
 - iv) a abertura da Conta financeira não exigir a prestação de informações novas, adicionais ou alteradas sobre o cliente por parte do Titular da conta, exceto para efeitos do presente Acordo.
10. Entende-se por “Conta nova” uma Conta financeira mantida por uma Instituição financeira reportante aberta em 1 de janeiro de 2016 ou após essa data, salvo se for equiparada a Conta pré-existente ao abrigo da definição alargada de Conta pré-existente constante do ponto C, n.º 9.
11. Entende-se por “Conta pré-existente de pessoa singular” uma Conta pré-existente detida por uma ou várias pessoas singulares.
12. Entende-se por “Conta nova de pessoa singular” uma Conta nova detida por uma ou várias pessoas singulares.
13. Entende-se por “Conta pré-existente de entidade” uma Conta pré-existente detida por uma ou várias Entidades.
14. Entende-se por “Conta de menor valor” uma Conta pré-existente de pessoa singular cujo saldo ou valor agregado em 31 de dezembro de 2015 não exceda um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 1 000 000 USD.
15. Entende-se por “Conta de elevado valor” uma Conta pré-existente de pessoa singular cujo saldo ou valor agregado exceda, em 31 de dezembro de 2015 ou em 31 de dezembro de qualquer ano subsequente, um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 1 000 000 USD.
16. Entende-se por “Conta nova de entidade”, uma Conta nova detida por uma ou várias Entidades.
17. Entende-se por “Conta excluída” qualquer uma das seguintes contas:
- a) uma conta de reforma ou de pensão que satisfaça os seguintes requisitos:
 - i) a conta está sujeita à regulamentação aplicável a uma conta de reforma pessoal ou integra um plano de reforma ou de pensões registado ou regulado para concessão de prestações de reforma ou de pensão (incluindo prestações de invalidez ou por morte),
 - ii) a conta beneficia de um tratamento fiscal favorável (ou seja, as contribuições para a conta que estariam de outro modo sujeitas a imposto são dedutíveis ou estão excluídas do rendimento bruto do Titular da conta ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação dos rendimentos do investimento gerados pela conta é diferida ou está sujeita a uma taxa reduzida),

- iii) é exigido a comunicação de informações relativas à conta às autoridades fiscais,
- iv) só podem ser efetuados levantamentos quando for atingida uma determinada idade de reforma ou condição de invalidez, ou por morte, ou são aplicadas penalizações a levantamentos efetuados antes da ocorrência de tais eventos especificados, e
- v) as i) contribuições anuais estão limitadas a um montante igual ou inferior a um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 50 000 USD, ou ii) existe um limite máximo de contribuição ao longo da vida para a conta igual ou inferior a um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 1 000 000 USD, sendo aplicáveis em ambos os casos as regras indicadas na Secção VII, ponto C, para agregação de contas e conversão cambial.

Uma Conta financeira que satisfaça de outro modo o requisito do ponto C, n.º 17, alínea a), subalínea v), não deixará de satisfazer tal requisito unicamente pelo facto de essa Conta financeira poder receber ativos ou fundos transferidos de uma ou várias Contas financeiras que cumpram os requisitos do ponto C, n.º 17, alínea a) ou b), ou de um ou vários fundos de reforma ou de pensões que cumpram os requisitos indicados no ponto B, n.ºs 5 a 7;

b) uma conta que satisfaça os seguintes requisitos:

- i) a conta está sujeita à regulamentação aplicável a um veículo de investimento para efeitos distintos da reforma e é regularmente negociada num mercado regulamentado de valores mobiliários, ou a conta está sujeita à regulamentação aplicável a um veículo de poupança para efeitos distintos da reforma,
- ii) a conta beneficia de um tratamento fiscal favorável (ou seja, as contribuições para a conta que estariam de outro modo sujeitas a imposto são dedutíveis ou estão excluídas do rendimento bruto do Titular da conta ou são tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação dos rendimentos do investimento gerados pela conta é diferida ou está sujeita a uma taxa reduzida),
- iii) só podem ser efetuados levantamentos quando forem cumpridos determinados critérios relacionados com o objetivo da conta de investimento ou poupança (por exemplo, o pagamento de prestações educativas ou médicas), ou são aplicadas penalizações a levantamentos efetuados antes de se cumprirem esses critérios, e
- iv) as contribuições anuais estão limitadas a um montante igual ou inferior a um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 50 000 USD, sendo aplicáveis as regras indicadas na Secção VII, ponto C, para agregação de contas e conversão cambial.

Uma Conta financeira que satisfaça de outro modo o requisito do ponto C, n.º 17, alínea b), subalínea iv), não deixará de satisfazer tal requisito unicamente pelo facto de essa Conta financeira poder receber ativos ou fundos transferidos de uma ou várias Contas financeiras que cumpram os requisitos do ponto C, n.º 17, alínea a) ou b), ou de um ou vários fundos de reforma ou de pensões que cumpram os requisitos indicados no ponto B, n.ºs 5 a 7;

c) um contrato de seguro de vida cujo período de cobertura termine antes de o segurado atingir a idade de 90 anos, desde que o contrato satisfaça os seguintes requisitos:

- i) serem devidos prémios periódicos cujo montante se mantenha constante ao longo do tempo, com uma periodicidade pelo menos anual durante o período de vigência do contrato ou até o segurado atingir a idade de 90 anos, consoante o período que for mais curto,
- ii) não ser possível aceder ao valor contratual do contrato (através de levantamento, empréstimo ou de outra forma) sem que isso implique a resolução do contrato,
- iii) o montante (com exceção da prestação por morte) a pagar no momento da anulação ou da resolução do contrato não exceder o montante agregado dos prémios pagos a título do contrato, deduzida a soma das taxas de mortalidade, doença e custos (quer tenham sido ou não aplicadas) para o período ou períodos de vigência do contrato e quaisquer montantes pagos antes da anulação ou da resolução do contrato, e
- iv) o contrato não ser detido por um cessionário a título oneroso;

d) uma conta detida unicamente por uma sucessão se a documentação dessa conta incluir uma cópia do testamento ou da certidão de óbito do falecido;

e) uma conta aberta em ligação com um dos seguintes atos:

- i) um despacho ou uma sentença judicial,

- ii) a venda, permuta ou locação de um bem imóvel ou pessoal, desde que a conta satisfaça os seguintes requisitos:
 - a conta ser exclusivamente financiada por um pagamento de entrada, um sinal, um depósito de montante adequado para garantir uma obrigação diretamente relacionada com a transação, ou pagamento similar, ou ser financiada por um Ativo financeiro depositado na conta a título da venda, permuta, ou locação do bem,
 - a conta ser aberta e utilizada exclusivamente para garantir a obrigação que incumbe ao comprador de pagar o preço de aquisição do bem, ao vendedor de pagar qualquer passivo contingente, ou ao locador ou locatário de pagarem quaisquer danos relacionados com o bem locado, consoante acordado no contrato de locação,
 - os ativos da conta, incluindo os rendimentos por esta gerados, serem pagos ou distribuídos em benefício do comprador, vendedor, locador, ou locatário (inclusivamente para satisfazer as suas obrigações) no momento da venda, permuta ou cessão do bem, ou do termo do contrato de locação,
 - a conta não ser uma conta de margem ou similar aberta em ligação com a venda ou permuta de um Ativo financeiro, e
 - a conta não estar associada a uma conta tal como indicada no ponto C, n.º 17, alínea f),
- iii) a obrigação que incumbe a uma Instituição financeira que concede um empréstimo garantido por um bem imóvel de reservar uma parcela do pagamento exclusivamente para facilitar o pagamento de impostos ou de seguros relacionados com o bem imóvel numa data posterior,
- iv) a obrigação que incumbe a uma Instituição financeira exclusivamente para facilitar o pagamento de impostos numa data posterior;
- f) uma Conta de depósito que satisfaça os seguintes requisitos:
 - i) a conta existe apenas porque um cliente efetua um pagamento que excede o saldo devido a título do cartão de crédito ou de outra facilidade de crédito renovável e o excedente não é imediatamente devolvido ao cliente, e
 - ii) a partir de 1 de janeiro de 2016 ou antes dessa data, implementar políticas e procedimentos para evitar que os clientes efetuem pagamentos em excesso superiores a um montante expresso na moeda nacional de cada Estado-Membro ou do Listenstaine correspondente a 50 000 USD, ou para garantir que qualquer pagamento em excesso superior a esse montante é reembolsado ao cliente no prazo de 60 dias, sendo aplicáveis em ambos os casos as regras indicadas na secção VII, ponto C, para conversão cambial. Para o efeito, o pagamento em excesso de um cliente não inclui saldos credores imputáveis a taxas em litígio, mas inclui saldos credores resultantes da devolução de mercadorias;
- g) Qualquer outra conta que apresente um risco baixo de ser utilizada para efeitos de evasão fiscal, que tenha características substancialmente idênticas às das contas descritas no ponto C, n.º 17, alíneas a) a f), e que é definida no direito nacional como uma Conta excluída e, no caso dos Estados-Membros, esteja prevista no artigo 8.º, n.º 7-A, da Diretiva 2011/16/UE do Conselho relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e é comunicada ao Listenstaine e, no caso do Listenstaine, é comunicada à Comissão Europeia, desde que o estatuto dessa conta enquanto Conta excluída não ponha em causa os fins do presente Acordo.

D. Conta sujeita a comunicação

1. Entende-se por “Conta sujeita a comunicação” uma Conta financeira mantida por uma ou mais Pessoas sujeitas a comunicação ou por uma ENF passiva com uma ou mais Pessoas que exercem o controlo que são Pessoas sujeitas a comunicação, desde que tenha sido identificada como tal de acordo com os procedimentos de diligência devida indicados nas secções II a VII.
2. Entende-se por “Pessoa sujeita a comunicação” uma Pessoa de uma Jurisdição sujeita a comunicação que não seja:
 - i) uma sociedade de capitais cujos títulos são regularmente negociados num ou em vários mercados regulamentados de valores mobiliários, ii) qualquer sociedade que seja uma Entidade relacionada de uma sociedade tal como descrita na subalínea i), iii) uma Entidade pública, iv) uma Organização internacional, v) um Banco central, ou vi) uma Instituição financeira.
3. Entende-se por “Pessoa de uma jurisdição sujeita a comunicação” uma pessoa singular ou Entidade residente numa Jurisdição sujeita a comunicação nos termos do direito fiscal dessa jurisdição, ou a sucessão de uma pessoa falecida que era residente de uma Jurisdição sujeita a comunicação. Para o efeito, uma Entidade tal como uma *partnership* (sociedade de pessoas), uma sociedade de responsabilidade limitada ou de um instrumento jurídico similar, que não tenha residência fiscal é equiparada a residente na jurisdição em que estiver situada a sede de direção efetiva.

4. Entende-se por “Jurisdição sujeita a comunicação” o Listenstaine relativamente a um Estado-Membro ou um Estado-Membro em relação ao Listenstaine, no contexto da obrigação de fornecer as informações especificadas na secção I.
5. Entende-se por “Jurisdição participante”, em relação a um Estado-Membro ou ao Listenstaine:
 - a) qualquer Estado-Membro relativamente à comunicação de informações ao Listenstaine; ou
 - b) o Listenstaine no que se refere à comunicação de informações a um Estado-Membro; ou
 - c) qualquer outra jurisdição i) com a qual o Estado-Membro em causa ou o Listenstaine tenha celebrado um acordo em vigor por força do qual essa outra jurisdição prestará as informações especificadas na secção I, e ii) que esteja identificada numa lista publicada por esse Estado-Membro ou o Listenstaine e notificada ao Listenstaine ou à Comissão Europeia, respetivamente;
 - d) em relação aos Estados-Membros, qualquer outra jurisdição i) com a qual a União Europeia tenha celebrado um acordo em vigor, por força do qual essa jurisdição prestará as informações especificadas na secção I, e ii) que esteja identificada numa lista publicada pela Comissão Europeia.
6. Entende-se por “Pessoas que exercem o controlo” as pessoas singulares que exercem o controlo de uma Entidade. No caso de um *trust* (estrutura fiduciária), esta expressão designa o(s) *settlor(s)* (instituidor ou instituidores), o(s) *trustee(s)* (fiduciário ou fiduciários), o(s) *protector(s)* (curador ou curadores) (se aplicável), o(s) beneficiário(s) ou categoria(s) de beneficiários, e quaisquer outras pessoas singulares que detenham efetivamente o controlo final do *trust* (da estrutura fiduciária); no caso de um outro instrumento jurídico que não seja um *trust* (estrutura fiduciária), este termo designa as pessoas com funções similares ou equivalentes. A expressão “Pessoas que exercem o controlo” tem de ser interpretada de forma compatível com as Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional.
7. Entende-se por “ENF” qualquer Entidade que não seja uma Instituição financeira.
8. Entende-se por “ENF passiva”: i) qualquer ENF que não seja uma ENF ativa; ou ii) uma Entidade de investimento tal como indicada no ponto A, n.º 6, alínea b), que não seja uma Instituição financeira de uma Jurisdição participante.
9. Entende-se por “ENF ativa” qualquer ENF que cumpra um dos seguintes critérios:
 - a) menos de 50 % do rendimento bruto da ENF no ano civil anterior ou noutro período de comunicação adequado serem rendimentos passivos e menos de 50 % dos ativos detidos pela ENF durante o ano civil anterior ou outro período de comunicação adequado serem ativos que geram ou são detidos para gerar rendimento passivo;
 - b) as partes do capital social da ENF serem regularmente negociadas num mercado regulamentado de valores mobiliários ou a ENF ser uma Entidade relacionada de uma Entidade cujas partes do capital social são regularmente negociadas num mercado regulamentado de valores mobiliários;
 - c) a ENF ser uma Entidade pública, uma Organização internacional, um Banco central ou uma Entidade detida na sua totalidade por uma ou várias das entidades anteriormente referidas;
 - d) o essencial das atividades da ENF consistir na detenção (total ou parcial) das ações em circulação emitidas por uma ou várias filiais cujas atividades económicas sejam distintas da atividade de uma Instituição financeira, ou no financiamento e prestação de serviços a essas filiais. Não é considerada ENF ativa uma Entidade que opere (ou se apresente) como um fundo de investimento, um fundo de *private equity*, um fundo de capital de risco, um fundo de aquisição alavancada, ou qualquer veículo de investimento cujo objetivo seja adquirir ou financiar empresas para deter participações nessas empresas como ativos fixos para efeitos de investimento;
 - e) a ENF ainda não exercer atividades nem ter exercido anteriormente qualquer atividade, mas estar a investir capital em ativos com o objetivo de exercer uma atividade distinta da de Instituição financeira, não podendo esta exceção ser aplicada à ENF decorridos 24 meses a contar da data da sua constituição inicial;
 - f) a ENF não ter sido uma Instituição financeira nos últimos cinco anos e estar em processo de liquidação dos seus ativos ou de reestruturação com o objetivo de continuar ou recomeçar uma atividade distinta da de Instituição financeira;

- g) a atividade principal da ENF consistir em operações de financiamento e de cobertura de risco com Entidades relacionadas que não sejam Instituições financeiras, ou por conta dessas entidades, e a ENF não prestar serviços de financiamento nem de cobertura de risco a nenhuma Entidade que não seja uma Entidade relacionada, desde que a atividade principal do grupo a que pertencem essas Entidades relacionadas seja uma atividade distinta da de uma Instituição financeira; ou
- h) a ENF que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
- i) estar estabelecida e operar na sua jurisdição de residência (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) exclusivamente com objetivos religiosos, de beneficência, científicos, artísticos, culturais, desportivos ou educativos, ou estar estabelecida e operar na sua jurisdição de residência (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) e ser uma organização profissional, associação empresarial, câmara de comércio, organização sindical, organização agrícola ou hortícola, associação cívica ou uma organização orientada exclusivamente para a promoção do bem-estar social,
 - ii) está isenta de imposto sobre o rendimento na sua jurisdição de residência (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição),
 - iii) não ter acionistas ou sócios que disponham de um direito de propriedade ou de usufruto dos seus rendimentos ou ativos,
 - iv) o direito aplicável na jurisdição de residência da ENF (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) ou os documentos constitutivos da ENF não permitirem que os rendimentos ou ativos da ENF sejam distribuídos a pessoas singulares ou Entidades que não sejam instituições de beneficência, nem aplicados em seu benefício, exceto no âmbito das atividades de beneficência da ENF, ou a título de pagamento de uma remuneração adequada por serviços prestados ou de pagamento que represente o justo valor de mercado de bens que a ENF tenha adquirido, e
 - v) o direito aplicável na jurisdição de residência da ENF (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) ou os documentos constitutivos da ENF exigem que, no momento da liquidação ou dissolução da ENF, todos os seus ativos sejam distribuídos a uma Entidade pública ou outra organização sem fins lucrativos, ou revertam a favor do governo da jurisdição de residência da ENF (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição), ou de uma das suas subdivisões políticas.

E. Diversos

1. Entende-se por “Titular da conta” a pessoa registada ou identificada como titular de uma Conta financeira pela Instituição financeira que efetua a gestão da conta. Não é equiparada a Titular da conta para efeitos do presente anexo a pessoa, que não seja uma Instituição financeira, que detenha uma Conta financeira em benefício ou por conta de outra pessoa na qualidade de representante, custodiante, mandatário, signatário, consultor de investimentos ou intermediário, sendo equiparada a Titular da conta essa outra pessoa., No caso de um Contrato de seguro monetizável ou de um Contrato de renda, o Titular da conta é qualquer pessoa habilitada a beneficiar do valor de resgate ou a alterar o beneficiário do contrato. Se nenhuma pessoa puder dispor do valor em numerário nem alterar o beneficiário, o Titular da conta é qualquer pessoa identificada no contrato como beneficiária e qualquer pessoa com direito ao pagamento nos termos do contrato. No vencimento de um Contrato de seguro monetizável ou de um Contrato de renda, cada pessoa habilitada a receber um pagamento nos termos do contrato é equiparada a Titular da conta.
2. Entende-se por “Procedimentos AML/KYC” os procedimentos de diligência devida relativamente à clientela a que está sujeita uma Instituição financeira reportante a título do combate ao branqueamento de capitais, ou requisitos análogos a que essa Instituição financeira reportante esteja sujeita.
3. Entende-se por “Entidade” uma pessoa coletiva ou um instrumento jurídico, como uma sociedade de capitais, uma *partnership* (sociedade de pessoas), um *trust* (estrutura fiduciária), ou uma fundação.
4. Uma Entidade é uma “Entidade relacionada” com outra Entidade se a) qualquer uma das Entidades exercer controlo sobre a outra, b) ambas as Entidades estiverem sob controlo comum, ou c) ambas as Entidades forem Entidades de investimento indicadas no ponto A, n.º 6, alínea b), estiverem sob direção comum e essa direção cumprir as obrigações de diligência devida dessas Entidades de investimento. Para esse efeito, o controlo inclui a titularidade direta ou indireta de mais de 50 % dos votos e do valor de uma Entidade.
5. Entende-se por “NIF” o Número de Identificação Fiscal (ou equivalente funcional na ausência de um Número de Identificação Fiscal).

6. A expressão “Documento comprovativo” inclui qualquer um dos seguintes documentos:

- a) um certificado de residência emitido por um organismo público autorizado (por exemplo, uma administração pública ou um órgão da mesma, ou um município) da jurisdição (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) em que o beneficiário declare ser residente;
- b) no caso de uma pessoa singular, qualquer identificação válida emitida por um organismo público autorizado (por exemplo, uma administração pública ou um órgão da mesma, ou um município) na qual figure o nome da pessoa singular e que seja habitualmente utilizada para efeitos de identificação;
- c) no caso de uma Entidade, qualquer documentação oficial emitida por um organismo público autorizado (por exemplo, uma administração pública ou um órgão da mesma, ou um município) na qual figure o nome da Entidade e o endereço do seu estabelecimento principal na jurisdição (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) em que declare ser residente, ou na jurisdição (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra jurisdição) em que a entidade tenha sido constituída ou organizada;
- d) qualquer demonstração financeira auditada, relatório de crédito realizado por terceiros, declaração de falência, ou relatório do regulador de valores mobiliários.

Relativamente a uma Conta pré-existente de Entidade, as Instituições financeiras reportantes podem utilizar como Documento comprovativo qualquer classificação nos registos da Instituição financeira reportante relativa ao Titular da conta determinada com base num sistema padrão de codificação do setor, que tenha sido registada pela Instituição financeira reportante de acordo com as suas práticas comerciais habituais para efeito dos Procedimentos AML/KYC ou para outros efeitos regulatórios (exceto para efeitos fiscais) e que tenha sido implementada pela Instituição financeira reportante antes da data utilizada para classificar a Conta financeira como Conta pré-existente, desde que a Instituição financeira reportante não tenha conhecimento ou motivos para presumir que essa classificação está incorreta ou não é fiável. Entende-se por “sistema padrão de codificação do setor” um sistema de codificação utilizado para classificar instituições por área de atividade com objetivos que não sejam objetivos fiscais.

SECÇÃO IX

EXECUÇÃO PRÁTICA

Cada Estado-Membro e o Listenstaine devem dotar-se de regras e procedimentos administrativos para assegurar a execução e o cumprimento dos procedimentos de comunicação e diligência devida acima estabelecidos, nomeadamente:

1. Regras que impeçam as Instituições financeiras, pessoas ou intermediários de adotarem determinadas práticas com o objetivo de contornar os procedimentos de comunicação e diligência devida;
2. Regras que obriguem as Instituições financeiras reportantes a manter registos das medidas tomadas e dos elementos comprovativos que tenham servido de base à execução dos procedimentos acima referidos, e medidas adequadas para obter esses registos;
3. Procedimentos administrativos para verificar o cumprimento dos procedimentos de comunicação e de diligência devida por parte das instituições financeiras reportantes; procedimentos administrativos para efetuar o acompanhamento junto da Instituição financeira reportante quando são reportadas contas não documentadas;
4. Procedimentos administrativos para assegurar que as Entidades e contas definidas no direito nacional como Instituições financeiras não reportantes e Contas excluídas continuam a apresentar um risco baixo de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal; e
5. Disposições executórias eficazes para resolver os casos de incumprimento.

SECÇÃO X

DATAS DE EXECUÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REPORTANTES SITUADAS NA ÁUSTRIA

No caso das Instituições financeiras reportantes situadas na Áustria, todas as referências a “2016” e “2017” constantes do presente anexo devem ser lidas como referências a “2017” e “2018”, respetivamente. No caso das Contas pré-existentes detidas por Instituições financeiras reportantes situadas na Áustria, todas as referências a “31 de dezembro de 2015” constantes do presente anexo devem ser lidas como referências a “31 de dezembro de 2016”.

ANEXO II

REGRAS COMPLEMENTARES DE COMUNICAÇÃO E DILIGÊNCIA DEVIDA PARA INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS FINANCEIRAS**1. Alteração de circunstâncias**

Uma “alteração de circunstâncias” inclui qualquer alteração que tenha como resultado a inclusão de informações pertinentes para o estatuto de uma pessoa ou que de alguma forma colidam com o estatuto dessa pessoa. Além disso, uma alteração de circunstâncias inclui qualquer alteração ou inclusão de informações na conta do Titular da conta (incluindo a inclusão, substituição, ou outra alteração de um Titular da conta) ou qualquer alteração ou inclusão de informações em qualquer conta associada a essa conta (sendo aplicáveis as regras em matéria de agregação de contas indicadas no anexo I, secção VII, ponto C, n.ºs 1 a 3) se essa alteração ou inclusão de informações afetar o estatuto do Titular da conta.

Se uma Instituição financeira reportante se tiver baseado no teste do endereço de residência indicado no anexo I, secção III, ponto B, n.º 1, e se se verificar uma alteração de circunstâncias em consequência da qual a Instituição financeira reportante tenha conhecimento ou motivos para presumir que os Documentos comprovativos originais (ou outra documentação equivalente) estão incorretos ou não são fiáveis, a Instituição financeira reportante tem de obter uma autocertificação e novos Documentos comprovativos para determinar a residência ou residências do Titular da conta para efeitos fiscais até ao último dia do ano civil em causa ou de outro período de comunicação adequado, ou até 90 dias após a notificação ou deteção dessa alteração de circunstâncias. Se não conseguir obter a autocertificação e novos Documentos comprovativos até essa data, a Instituição financeira reportante tem de aplicar o procedimento de pesquisa dos registos eletrónicos indicado no anexo I, secção III, ponto B, n.ºs 2 a 6.

2. Autocertificação para Contas novas de entidades

Relativamente a Contas novas de Entidades, para determinar se a Pessoa que exerce o controlo de uma ENF passiva é uma Pessoa sujeita a comunicação, a Instituição financeira reportante só pode basear-se numa autocertificação do Titular da conta ou da Pessoa que exerce o controlo.

3. Residência de uma Instituição financeira

Uma Instituição financeira é “residente” num Estado-Membro, no Listenstaine ou noutra Jurisdição participante se estiver sob a jurisdição desse Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra jurisdição participante (ou seja, a Jurisdição participante pode exigir que a Instituição financeira efetue a comunicação). Em geral, quando uma Instituição financeira é residente para efeitos fiscais num Estado-Membro, no Listenstaine ou noutra Jurisdição participante, está sob a jurisdição desse Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra Jurisdição participante e é, por conseguinte, uma Instituição financeira de um Estado-Membro, uma Instituição financeira do Listenstaine ou uma Instituição financeira de outra Jurisdição participante. No caso de um *trust* (estrutura fiduciária) que seja uma Instituição financeira (independentemente de ser ou não residente para efeitos fiscais num Estado-Membro, no Listenstaine ou noutra Jurisdição participante), considera-se que o *trust* está sob a jurisdição de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra Jurisdição participante se um ou mais dos seus *trustees* (fiduciários) forem residentes nesse Estado-Membro, na Suíça ou noutra Jurisdição participante, exceto se o *trust* (estrutura fiduciária) comunicar todas as informações exigidas nos termos do presente Acordo ou de outro acordo que aplique a Norma Mundial no que diz respeito a Contas sujeitas a comunicação mantidas pelo *trust* (estrutura fiduciária), a outra Jurisdição participante (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra Jurisdição participante) pelo facto de ser residente para efeitos fiscais nessa outra Jurisdição participante. Contudo, caso uma Instituição financeira [que não seja um *trust* (estrutura fiduciária)] não tenha residência fiscal (por exemplo, por ser considerada fiscalmente transparente, ou por estar situada numa jurisdição que não aplica impostos sobre os rendimentos), considera-se que está sob a jurisdição de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra Jurisdição participante e é, portanto, uma Instituição financeira de um Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra Jurisdição participante se:

- a) for constituída ao abrigo do direito do Estado-Membro, do Listenstaine ou de outra Jurisdição participante;
- b) a sua sede (incluindo a sede de direção efetiva) estiver situada no Estado-Membro, no Listenstaine ou noutra Jurisdição participante; ou
- c) estiver sujeita a supervisão financeira no Estado-Membro, no Listenstaine ou noutra Jurisdição participante.

Caso uma Instituição financeira [que não seja um *trust* (estrutura fiduciária)] seja residente em duas ou mais Jurisdições participantes (um Estado-Membro, o Listenstaine ou outra Jurisdição participante), essa Instituição financeira estará sujeita às obrigações de comunicação e diligência devida da Jurisdição participante em que mantiver a Conta ou Contas financeiras.

4. Manutenção da conta

Em geral, considera-se que uma conta é mantida por uma Instituição financeira nos seguintes casos:

- a) uma Conta de custódia, quando é mantida pela Instituição financeira que detém a custódia dos ativos na conta (incluindo uma Instituição financeira que detenha ativos em nome de corretores por conta do Titular da conta nessa instituição);
- b) uma Conta de depósito, quando é mantida pela Instituição financeira que está obrigada a efetuar pagamentos relativos à conta (excluindo um agente de uma Instituição financeira, independentemente de esse agente ser ou não uma Instituição financeira);
- c) qualquer Participação representativa de capital ou título de dívida de uma Instituição financeira que constitua uma Conta financeira, quando é mantida por essa Instituição financeira;
- d) um Contrato de seguro monetizável ou um Contrato de renda, quando é mantida pela Instituição financeira que está obrigada a efetuar pagamentos relativos ao contrato.

5. Trusts (estruturas fiduciárias) que são ENF passivas

De acordo com o anexo I, secção VIII, ponto D, n.º 3, uma Entidade como uma *partnership* (sociedade de pessoas), uma sociedade de responsabilidade limitada ou um instrumento jurídico similar que não tenha residência fiscal é equiparada a residente na jurisdição em que estiver situada a sede de direção efetiva. Para esse efeito, considera-se uma pessoa coletiva ou instrumento jurídico “similar” a uma *partnership* (sociedade de pessoas) ou a uma sociedade de responsabilidade limitada quando não for considerada uma entidade tributável numa Jurisdição sujeita a comunicação nos termos do direito fiscal dessa Jurisdição sujeita a comunicação. Contudo, para evitar a duplicação de informações comunicadas [dado o âmbito alargado da expressão “Pessoas que exercem o controlo” no caso dos *trusts* (estruturas fiduciárias)], um *trust* (estrutura fiduciária) que seja uma ENF passiva pode não ser considerado um instrumento jurídico similar.

6. Endereço do estabelecimento principal da Entidade

Relativamente a uma Entidade, um dos requisitos indicados no anexo I, secção VIII, ponto E, n.º 6, alínea c), é que a documentação oficial inclua o endereço do estabelecimento principal da Entidade no Estado-Membro, no Listenstaine ou noutra jurisdição em que declare ser residente ou no Estado-Membro, no Listenstaine ou noutra jurisdição em que a Entidade tenha sido constituída ou organizada. O endereço do estabelecimento principal da Entidade corresponde geralmente ao local em que está situada a sede de direção efetiva. O endereço de uma Instituição financeira na qual a Entidade mantém uma conta, uma caixa postal, ou um endereço utilizado exclusivamente para envio de correspondência não constitui o endereço do estabelecimento principal da Entidade, a não ser que esse endereço seja o único endereço utilizado pela Entidade e figure como endereço registado da Entidade nos documentos constitutivos desta. Além disso, um endereço que seja fornecido como endereço de posta restante para toda a correspondência não constitui o endereço do estabelecimento principal da Entidade.

ANEXO III

LISTA DAS AUTORIDADES COMPETENTES DAS PARTES CONTRATANTES

As Autoridades competentes para efeitos da aplicação do presente Acordo são:

- a) no Principado do Listenstaine: Die Regierung des Fürstentums Liechtenstein ou um representante autorizado;
- b) no Reino da Bélgica: De Minister van Financiën/Le Ministre des Finances ou um representante autorizado;
- c) na República da Bulgária: Изпълнителният директор на Националната агенция за приходите ou um representante autorizado;
- d) na República Checa: Ministr financí ou um representante autorizado;
- e) no Reino da Dinamarca: Skatteministeren ou um representante autorizado;
- f) na República Federal da Alemanha: Der Bundesminister der Finanzen ou um representante autorizado;
- g) na República da Estónia: Rahandusminister ou um representante autorizado;
- h) na República Helénica: Ο Υπουργός Οικονομίας και Οικονομικών ou um representante autorizado;

- i) no Reino de Espanha: El Ministro de Economía y Hacienda ou um representante autorizado;
- j) na República Francesa: Le Ministre chargé du budget ou um representante autorizado;
- k) na República da Croácia: Ministar financija ou um representante autorizado;
- l) na Irlanda: The Revenue Commissioners ou um representante autorizado;
- m) na República Italiana: Il Direttore Generale delle Finanze ou um representante autorizado;
- n) na República de Chipre: Υπουργός Οικονομικών ou um representante autorizado;
- o) na República da Letónia: Finanšu ministrs ou um representante autorizado;
- p) na República da Lituânia: Finansų ministras ou um representante autorizado;
- q) no Grão-Ducado do Luxemburgo: Le Ministre des Finances ou um representante autorizado;
- r) na Hungria: A pénzügyminiszter ou um representante autorizado;
- s) na República de Malta: Il-Ministru responsabbli għall-Finanzi ou um representante autorizado;
- t) no Reino dos Países Baixos: De Minister van Financiën ou um representante autorizado;
- u) na República da Áustria: Der Bundesminister für Finanzen ou um representante autorizado;
- v) na República da Polónia: Minister Finansów ou um representante autorizado;
- w) na República Portuguesa: o ministro das Finanças ou um representante autorizado;
- x) na Roménia: Preşedintele Agenţiei Naţionale de Administrare Fiscală ou um representante autorizado;
- y) na República da Eslovénia: Minister za finance ou um representante autorizado;
- z) na República Eslovaca: Minister financií ou um representante autorizado;
- aa) na República da Finlândia: Valtiovarainministeriö/Finansministeriet ou um representante autorizado;
- ab) no Reino da Suécia: Chefen för Finansdepartementet ou um representante autorizado;
- ac) no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e nos territórios europeus por cujas relações externas o Reino Unido é responsável: os Commissioners of Inland Revenue ou os seus representantes autorizados e a Autoridade competente em Gibraltar, que o Reino designará nos termos do acordo relativo às autoridades de Gibraltar no contexto dos instrumentos da UE e da CE e Tratados conexos, notificados aos Estados-Membros e instituições da União Europeia de 19 de abril de 2000, do qual será transmitida uma cópia ao Listenstaine pelo Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e que será aplicável ao presente acordo.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O Protocolo de Alteração requer a ratificação ou a aprovação das Partes Contratantes, segundo as suas formalidades internas. As Partes Contratantes procedem à notificação recíproca do cumprimento dessas formalidades. O presente Protocolo de Alteração entra em vigor no primeiro dia de janeiro seguinte à última notificação.
2. No que diz respeito à troca de informações a pedido, a troca de informações prevista no presente Protocolo de Alteração é aplicável aos pedidos apresentados na data da sua entrada em vigor, ou após essa data, para as informações relativas aos exercícios financeiros com início no primeiro dia de janeiro, ou após esse primeiro dia, do ano de entrada em vigor do presente Protocolo de Alteração. O artigo 10.º do Acordo, na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo de Alteração continua a ser aplicável, salvo se se aplicar o artigo 5.º do Acordo, com a redação que lhe é dada pelo presente Protocolo de Alteração.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as seguintes obrigações ao abrigo do Acordo na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo continuam a ser aplicáveis, como se segue:

- i) as obrigações do Listenstaine e dos agentes pagadores nele estabelecidos decorrentes do artigo 2.º do Acordo na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo de Alteração, bem como as obrigações do Listenstaine e as obrigações dos agentes pagadores nele estabelecidos decorrentes do artigo 8.º do Acordo na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo continuam a aplicar-se até 30 de junho do ano da entrada em vigor do presente Protocolo de Alteração ou até que essas obrigações sejam cumpridas;
- ii) as obrigações dos Estados-Membros decorrentes do artigo 9.º do Acordo na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo de Alteração, no que diz respeito à retenção na fonte efetuada durante o último ano de aplicabilidade do Acordo na forma anterior à sua alteração pelo presente Protocolo de Alteração e anos anteriores, devem continuar a aplicar-se até que essas obrigações sejam cumpridas.

Artigo 3.º

Línguas

O presente Protocolo de Alteração é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo fé qualquer dos textos.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no fim do presente Protocolo.

Съставено в Страсбург на двадесет и осми октомври две хиляди и петнадесета година.

Hecho en Estrasburgo, el veintiocho de octubre de dos mil quince.

Ve Štrasburku dne dvacátého osmého října dva tisíce patnáct.

Udfærdiget i Strasbourg den otteogtyvende oktober to tusind og femten.

Geschehen zu Straßburg am achtundzwanzigsten Oktober zweitausendfünfzehn.

Kahe tuhande viieteistkümnenda aasta oktoobrikuu kahekümne kaheksandal päeval Strassbourgis.

Έγινε στο Στρασβούργο, στις είκοσι οκτώ Οκτωβρίου δύο χιλιάδες δεκαπέντε.

Done at Strasbourg on the twenty eighth day of October in the year two thousand and fifteen.

Fait à Strasbourg, le vingt huit octobre deux mille quinze.

Sastavljeno u Strassbourgu dvadeset osmog listopada dvije tisuće petnaeste.

Fatto a Strassburgo, addì ventotto ottobre duemilaquindici.

Strasbūrā, divi tūkstoši piecpadsmitā gada divdesmit astotajā oktobrī.

Priimta du tūkstančiai penkioliktą metų spalio dvidešimt aštuntą dieną Strasbūre.

Kelt Strassbourgban, a kéteze-tizenötödik év október havának huszonnyolcadik napján.

Magħmul fi Strassburg, fit-tmienja u ghoxrin jum ta' Ottubru fis-sena elfejn u ħmistax.

Gedaan te Straatsburg, de achtentwintigste oktober tweeduizend vijftien.

Sporządzono w Strassburgu dnia dwudziestego ósmego października roku dwa tysiące piętnastego.

Feito em Estrasburgo, em vinte e oito de outubro de dois mil e quinze.

Întocmit la Strassbourg la douăzeci și opt octombrie două mii cincisprezece.

V Štrasburgu dvadsiateho ôsmeho októbra dvetisícridsať.

V Strassbourgu, dne osemindvajsetega oktobra leta dva tisoč petnajst.

Tehty Strassbourgissa kahdentenäkymmenentenäkahdeksantena päivänä lokakuuta vuonna kaksituhattaviisitoista.

Som skedde i Strassbourg den tjugooåttonde oktober år tjugohundrafemton.

За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 Za Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Za Europsku uniju
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā –
 Europos Sąjungos vardu
 Az Európai Unió részéről
 Għall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pela União Europeia
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen


 Pierre Giscard

За Княжество Лихтенщайн
 Por el principado de Liechtenstein
 Za Lichtenštejské knížectví
 For Fyrstendømmet Liechtenstein
 Für das Fürstentum Liechtenstein
 Liechtensteini Vürstiriigi nimel
 Για το Πριγκιπάτο του Λιχτενστάιν
 For the Principality of Liechtenstein
 Pour la Principauté de Liechtenstein
 Za Kneževinu Lihtenštajn
 Per il Principato del Liechtenstein
 Lihtenšteinas Firstistes vārdā –
 Lichtenšteino Kunigaikštystės vardu
 A Liechtensteini Hercegség részéről
 Għall-Prinċipat tal-Liechtenstein
 Voor het Vorstendom Liechtenstein
 W imieniu Księstwa Lichtensteinu
 Pelo Principado do Listenstaine
 Pentru Principatul Liechtenstein
 Za Lichtenštajnské kniežatstvo
 Za Kneževino Lihtenštajn
 Liechtensteinin ruhtinaskunnan puolesta
 För Furstendömet Liechtenstein



DECLARAÇÕES CONJUNTAS DAS PARTES CONTRATANTES:**DECLARAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES CONTRATANTES RELATIVA AO ARTIGO 5.º DO ACORDO**

As Partes Contratantes acordam entre si que, no que diz respeito à aplicação do artigo 5.º sobre a troca de informações a pedido, o comentário ao artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património, na versão em vigor aquando da assinatura do Protocolo de Alteração, é considerado como fonte de interpretação.

Caso a OCDE venha a aprovar futuramente novas versões do comentário ao artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património, ao agir na qualidade de jurisdição requerida, qualquer Estado-Membro ou o Listenstaine pode aplicar essas versões como fontes de interpretação que substituem as anteriores. Os Estado-Membros devem comunicar ao Listenstaine e o Listenstaine deve comunicar à Comissão Europeia sempre que aplicarem o disposto na frase anterior. A Comissão Europeia pode coordenar a transmissão da comunicação dos Estados-Membros para o Listenstaine e deve assegurar a transmissão da comunicação do Listenstaine para todos os Estados-Membros. O pedido produz efeitos a partir da data da comunicação.

DECLARAÇÃO CONJUNTA DAS PARTES CONTRATANTES SOBRE A ENTRADA EM VIGOR E APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE ALTERAÇÃO

As Partes Contratantes declaram que esperam que as formalidades constitucionais do Listenstaine e as formalidades do direito da União Europeia em matéria de celebração de acordos internacionais sejam cumpridas a tempo de permitir que o Protocolo de Alteração entre em vigor no primeiro dia de janeiro de 2016. Tomarão todas as medidas ao seu alcance a fim de cumprir este objetivo.

Antes do início da aplicação das regras em matéria de diligência devida previstas nos anexos I e II, os Estados-Membros devem comunicar ao Listenstaine e o Listenstaine deve comunicar à Comissão Europeia logo que tenham tomado as medidas necessárias para dar execução ao Acordo com a redação que lhe é dada pelo Protocolo de Alteração. A Comissão Europeia pode coordenar a transmissão da comunicação dos Estados-Membros para o Listenstaine e deve assegurar a transmissão da comunicação do Listenstaine para todos os Estados-Membros.

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2454 DO CONSELHO

de 23 de dezembro de 2015

que dá execução ao artigo 17.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 224/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 224/2014 do Conselho, de 10 de março de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na República Centro-Africana ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.ºs 1 e 3,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 10 de março de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 224/2014.
- (2) Em 20 de outubro de 2015, o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas criado nos termos da Resolução 2127 (2013) do Conselho de Segurança das Nações («o Comité de Sanções»), atualizou a informação relativa à identificação de um indivíduo na sua lista de sanções.
- (3) Em 17 de dezembro de 2015, o Comité de Sanções adicionou duas pessoas à lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas.
- (4) Por conseguinte, o anexo I do Regulamento (UE) n.º 224/2014 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 224/2014 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de dezembro de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

⁽¹⁾ JO L 70 de 11.3.2014, p. 1.

ANEXO

I. A pessoa a seguir indicada é aditada à lista constante do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 224/2014:

A. Pessoas

7. Haroun GAYE (também conhecido por: a) Haroun Geye; b) Aroun Gaye; c) Aroun Geye

Designação: Relator da coordenação política do *Front Populaire pour la Renaissance de Centrafrique* (FPRC)

Data de nascimento: a) 30 de janeiro de 1968 b) 30 de janeiro de 1969

Passaporte n.º: República Centro-Africana n.º 000065772 (letra O seguida de 3 zeros), expira a 30 de dez. de 2019)

Endereço: Bangui, República Centro-Africana

Inclusão na lista em: 17 de dezembro de 2015

Informações provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:

Haroun Gaye foi incluído na lista em 17 de dezembro de 2015, nos termos dos n.ºs 11 e 12, alíneas b) e f) da resolução 2196 (2015) por «praticar ou apoiar atos que comprometem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana», «estar envolvido no planeamento, direção ou prática de atos que violam o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou que constituem violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluindo atos que envolvem violência sexual, atos contra civis, ataques motivados por razões étnicas ou religiosas, ataques contra escolas e hospitais, raptos e deslocações forçadas;» e «estar envolvido no planeamento, direção, patrocínio ou realização de ataques contra as missões das Nações Unidas ou as entidades internacionais do setor da segurança, incluindo a MINUSCA, as missões União Europeia e as operações francesas de apoio.»

Informações suplementares:

Haroun Gaye é, desde inícios de 2014, um dos líderes de um grupo armado que funciona no bairro PK5 de Bangui. Os representantes da sociedade civil do bairro PK5 de Bangui afirmam que Gaye e o seu grupo armado alimenta o conflito em Bangui, opondo-se à reconciliação e impedindo a circulação de pessoas para dentro e para fora do distrito de Bangui. Em 11 de maio de 2015, Gaye e 300 manifestantes bloquearam o acesso ao Conselho Nacional de Transição, a fim de perturbar o último dia do Fórum de Bangui. Há notícias de que Gaye colaborou com funcionários anti-Balaka, para coordenar essa perturbação.

Em 26 de junho de 2015, Gaye e um pequeno grupo de seguidores perturbou a abertura de um registo de eleitores no bairro PK5 de Bangui, provocando o seu encerramento.

A MINUSCA tentou capturar Gaye em 2 de agosto de 2015, nos termos do n.º 32, alínea f), subalínea i) da Resolução 2217/ (2015) do Conselho de Segurança. Gaye, que terá sido previamente informado da tentativa de detenção, estava pronto a resistir juntamente com seguidores armados com armas pesadas. As forças de Gaye abriram fogo sobre a Task Force Conjunta da MINUSCA. Durante um combate de sete horas, os homens de Gaye utilizaram armas de fogo, granadas de mão e granadas de lança-foguetes contra as tropas da MINUSCA, matando um membro da força de manutenção da paz MINUSCA e ferindo outros oito. Gaye esteve envolvido no incentivo a protestos e choques violentos em finais de setembro de 2015, no que parece ter sido uma tentativa de golpe para derrubar o Governo de Transição. A tentativa de golpe foi provavelmente liderada pelos apoiantes do ex-Presidente Bozize, numa aliança de conveniência com Gaye e outros líderes do FPRC. Afigura-se que Gaye visava criar um ciclo de ataques retaliatórios, em ameaça às próximas eleições. Gaye foi responsável por coordenar elementos marginalizados anti-Balaka.

Em 1 de outubro de 2015, houve uma reunião no bairro PK5 de Bangui entre Gaye e Eugène Barret Ngaïkosset, membro de um grupo marginalizado anti-Balaka, com o objetivo de planejar um ataque conjunto em Bangui, no sábado 3 de outubro. O grupo de Gaye impediu a saída de pessoas do bairro PK5, a fim de reforçar a identidade comunitária da população muçulmana, exacerbar as tensões interétnicas e evitar a reconciliação. Em 26 de outubro de 2015, Gaye e o seu grupo interromperam uma reunião entre o Arcebispo de Bangui e o Imã da Mosque Central, e ameaçaram a delegação, que teve de se retirar da Mesquita Central e fugir do bairro PK5 de Bangui.

8. Eugène BARRET NGAÏKOSSET (também conhecido por: a) Eugene Ngaikosset b) Eugene Ngaikoisset c) Eugene Ngakosset, d) Eugene Barret Ngaikosse e) Eugene Ngaikoueset; e, com pouca fiabilidade, por: f) «The Butcher of Paoua» g) Ngakosset

Designação: a) Antigo Capitão, Guarda Presidencial da RCA, b) Antigo Capitão, Forças Navais da RCA

N.º de identificação nacional: Forças Armadas da RCA, n.º de identificação militar 911-10-77

Endereço: a) Bangui, República Centro-Africana

Inclusão na lista em: 17 de dezembro de 2015

Informações suplementares: O capitão Eugène Barret Ngaïkosset é um antigo membro da guarda presidencial do ex-Presidente François Bozizé (CFi.001), e está associado ao movimento anti-Balaka. Escapou da prisão em 17 de maio de 2015, depois de extraditado de Brazzaville, e criou a sua própria facção anti-Balaka, que inclui antigos combatentes das forças armadas.

Informações provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:

Eugène BARRET NGAÏKOSSET foi incluído na lista em 17 de dezembro de 2015, nos termos dos n.ºs 11 e 12, alíneas b) e f) da resolução 2196 (2015) por «praticar ou apoiar atos que comprometem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana», «estar envolvido no planeamento, direção ou prática de atos que violam o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou que constituem violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluindo atos que envolvem violência sexual, atos contra civis, ataques motivados por razões étnicas ou religiosas, ataques contra escolas e hospitais, raptos e deslocações forçadas;» e «estar envolvido no planeamento, direção, patrocínio ou realização de ataques contra as missões das Nações Unidas ou as entidades internacionais do setor da segurança, incluindo a MINUSCA, as missões União Europeia e as operações francesas de apoio.»

Informações suplementares:

Ngaïkosset é um dos principais autores dos atos de violência que eclodiram em Bangui, em finais de setembro de 2015. Ngaïkosset e outros seguidores anti-Balaka agiram em conjunto com membros marginalizados do ex-movimento Séléka, para tentar desestabilizar o Governo de Transição da RCA. Na noite de 27-28 de setembro de 2015, Ngaïkosset e outros seguidores tentaram, sem êxito, atacar o quartel «Izamo» da *gendarmérie*, para roubar armas e munições. Em 28 de setembro, o grupo cercou a sede da rádio nacional da RCA.

Em 1 de outubro de 2015, houve uma reunião no bairro PK5 de Bangui entre Ngaïkosset e Haroun Gaye, líder do *Front Populaire pour la Renaissance de Centrafrique* (FPRC), com o objetivo de planejar um ataque conjunto em Bangui, no sábado 3 de outubro.

Em 8 de outubro, o Ministro da Justiça da RCA anunciou planos para investigar o papel que Ngaïkosset e outros indivíduos tiveram nos atos de violência em Bangui, em setembro de 2015. Ngaïkosset e os outros foram designados por participação num «comportamento constitutivo de uma violação da segurança interna do Estado, conspiração, incitamento à guerra civil, desobediência civil, ódio e cumplicidade». As autoridades judiciais da RCA receberam instruções para abrir uma investigação com vista à busca e detenção dos autores e dos cúmplices.

Em 11 de outubro, Ngaïkosset terá ordenado a milícias anti-Balaka sob o seu comando que cometessem raptos, especialmente de cidadãos franceses, mas também de figuras políticas da RCA e funcionários da ONU, com o objetivo de forçar a saída da Presidente de Transição, Catherine Samba-Panza.

II. A entrada número 6 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 224/2014 é substituída pela seguinte entrada:

6. Oumar YOUNOUS ABDOULAY (também conhecido por: a) Oumar Younous b) Omar Younous c) Oumar Sodiam d) Oumar Younous M'Betibangui)

Designação: Antigo general do movimento Séléka

Data de nascimento: 2 de abril de 1970

Nacionalidade: Sudão, passaporte diplomático da RCA n.º D00000898, emitido em 11 de abril de 2013, (válido até 10 de abril de 2018)

Endereço: a) Bria, República Centro-Africana (Tel. +236 75507560) b) Birao, República Centro-Africana c) Tullus, Darfur do Sul, Sudão (endereço anterior)

Informações suplementares: Faz contrabando de diamantes, tem patente de general de três estrelas do movimento Séléka e é confidente do antigo presidente interino da RCA, Michel Djotodia. Descrição física: cabelo preto, altura 180 cm, pertence à etnia Fulani. Fotografia incluída no aviso especial da INTERPOL e do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Data da designação pela ONU: 20 de agosto de 2015 (alterada em 20 de outubro de 2015)

Informações provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:

Oumar Younous foi incluído na lista a 20 de agosto de 2015 nos termos dos pontos 11 e 12, alínea d), da Resolução 2196 (2015) por «praticar ou apoiar atos que comprometem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, inclusivamente atos que ameaçam ou violam os acordos transitórios ou que ameaçam ou entram o processo de transição política, nomeadamente a transição para eleições democráticas livres e justas, ou que alimentam a violência;» e «prestar apoio a grupos armados ou redes criminosas através da exploração ilícita de recursos naturais, incluindo diamantes, ouro e a vida selvagem e os seus produtos, na República Centro-Africana;»

Informações suplementares:

Na sua qualidade de general do antigo movimento Séléka e pela sua atividade de contrabando de diamantes, Oumar Younous prestou apoio a um grupo armado através da exploração ilícita ou do comércio de recursos naturais, nomeadamente diamantes, na República Centro-Africana.

Em outubro de 2008, Oumar Younous, antigo motorista da empresa compradora de diamantes SODIAM, juntou-se ao grupo rebelde, *Mouvement des Libérateurs Centrafricains pour la Justice* (MLC). Em dezembro de 2013, Oumar Younous, foi identificado como general de três estrelas do movimento Séléka e confidente do presidente interino Michel Djotodia.

Younous está envolvido no comércio de diamantes de Bria e Sam Ouandja para o Sudão. Segundo algumas fontes, Oumar Younous tem participado na recolha de pacotes de diamantes escondidos em Bria, levando-os depois para o Sudão para venda.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2455 DA COMISSÃO
de 21 de dezembro de 2015
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) O Comité do Código Aduaneiro não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu Presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de dezembro de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Heinz ZOUREK

Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
Produto composto por carne de diferentes crustáceos e moluscos (em %, em peso): — tentáculos de potas, lulas e chocos, crus 25 — <i>strips</i> (lâminas, tiras) de potas, lulas e chocos, crus 20 — argolas de potas ou lulas, cruas 20 — amêijoas amarelas pequenas, cozidas 20 — camarão branqueado 15 O produto é apresentado no estado congelado (a uma temperatura de – 20 °C), em sacos de 1 kg (peso líquido de 800 g).	1605 54 00	A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 2 do Capítulo 16 e pelo descritivo dos códigos NC 1605 e 1605 54 00. O produto é constituído por «marisco» (carne de diferentes crustáceos e moluscos), uma parte do qual se encontra crua ou branqueada (posição 0307), enquanto outra parte se apresenta cozida (posição 1605). O produto é considerado uma preparação, tendo em conta que a cozedura exclui a classificação no Capítulo 3, dado que o produto, ainda que parcialmente, foi preparado por um processo que não está previsto nesse capítulo (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao Capítulo 3, considerações gerais, quinto parágrafo). Visto que os chocos, potas e lulas predominam, em peso, o produto é classificado, por aplicação da Nota 2 do Capítulo 16, no código NC do Capítulo 16 correspondente à parte predominante da preparação. Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 1605 54 00, como «preparados ou conservas de chocos, potas e lulas».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2456 DA COMISSÃO**de 23 de dezembro de 2015****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de dezembro de 2015.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	236,2
	MA	93,3
	TR	112,1
	ZZ	147,2
0707 00 05	EG	174,9
	MA	89,9
	TR	145,5
	ZZ	136,8
0709 93 10	MA	43,2
	TR	138,3
	ZZ	90,8
0805 10 20	EG	69,4
	MA	65,5
	TR	78,1
	ZA	53,1
	ZZ	66,5
0805 20 10	MA	73,7
	ZZ	73,7
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	IL	110,4
	TR	88,6
	UY	95,4
	ZZ	98,1
0805 50 10	MA	94,5
	TR	95,2
	ZZ	94,9
0808 10 80	CA	153,6
	CL	85,8
	US	83,0
	ZA	83,2
	ZZ	101,4
0808 30 90	CN	64,5
	TR	122,8
	ZZ	93,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2015/2457 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 16 de dezembro de 2015

relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Finlândia — EGF/2015/005 FI/Computer Programming)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽²⁾, nomeadamente o ponto 13,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado para prestar apoio a trabalhadores despedidos e a trabalhadores por conta própria cuja atividade cessou em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devido à globalização, em resultado da continuação da crise económica e financeira mundial ou em resultado de uma nova crise económica e financeira mundial, e para os ajudar a reintegrarem-se no mercado de trabalho.
- (2) A intervenção do FEG não deve exceder o montante máximo anual de 150 milhões de euros (preços de 2011), conforme disposto no artigo 12.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Em 12 de junho de 2015, a Finlândia apresentou a candidatura EGF/2015/005 FI/Computer Programming a uma contribuição financeira do FEG, na sequência de despedimentos no setor económico classificado na divisão 62 da NACE Rev. 2 (Consultoria e atividades relacionadas de programação informática) nas regiões de nível 2 da NUTS Länsi-Suomi (FI19), Helsínquia-Uusimaa (FI1B), Etelä-Suomi (FI1C) e Pohjois- ja Itä-Suomi (FI1D), na Finlândia. A candidatura foi completada por informações adicionais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1309/2013. A candidatura respeita os requisitos para a determinação de uma contribuição financeira do FEG, previstos no artigo 13.º desse regulamento.
- (4) O FEG deverá, por conseguinte, ser mobilizado a fim de conceder uma contribuição financeira de 2 623 200 euros em resposta à candidatura apresentada pela Finlândia.
- (5) A fim de reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do FEG, a presente decisão deve ser aplicável a partir da data da sua adoção,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 855.

⁽²⁾ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No quadro do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015, é mobilizada uma quantia de 2 623 200 euros em dotações de autorização e de pagamento a título do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 16 de dezembro de 2015.

Feito em Estrasburgo, em 16 de dezembro de 2015.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

N. SCHMIT

DECISÃO (UE) 2015/2458 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 16 de dezembro de 2015****relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (candidatura da Irlanda — EGF/2015/006 IE/PWA International)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020), que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 4,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 13,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado para prestar apoio a trabalhadores despedidos e a trabalhadores por conta própria cuja atividade cessou em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devido à globalização, em resultado da continuação da crise económica e financeira mundial ou em resultado de uma nova crise económica e financeira mundial, e para os ajudar a reintegrarem-se no mercado de trabalho.
- (2) A intervenção do FEG não deve exceder o montante máximo anual de 150 milhões de EUR (preços de 2011), conforme disposto no artigo 12.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Em 19 de junho de 2015, a Irlanda apresentou a candidatura EGF/2015/006 IE/PWA International a uma contribuição financeira do FEG, na sequência de despedimentos na empresa PWA International Ltd e numa empresa sua fornecedora, na Irlanda. A candidatura foi completada por informações adicionais, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1309/2013. A candidatura respeita os requisitos para a determinação de uma contribuição financeira do FEG, nos termos do artigo 13.º desse Regulamento.
- (4) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1309/2013, a Irlanda decidiu prestar também serviços personalizados cofinanciados pelo FEG a 108 jovens que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET).
- (5) Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1309/2013, a candidatura da Irlanda é considerada admissível, uma vez que os despedimentos têm graves repercussões no emprego e na economia local, regional e nacional.
- (6) O FEG deverá, por conseguinte, ser mobilizado a fim de conceder uma contribuição financeira no montante de 442 293 EUR em resposta à candidatura apresentada pela Irlanda.
- (7) A fim de reduzir ao mínimo o tempo necessário para a mobilização do FEG, a presente decisão deverá ser aplicável a partir da data da sua adoção,

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 855.

⁽²⁾ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No quadro do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015, é mobilizado o montante de 442 293 EUR em dotações de autorização e de pagamento, ao abrigo do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 16 de dezembro de 2015.

Feito em Estrasburgo, em 16 de dezembro de 2015.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

N. SCHMIT

DECISÃO DE EXECUÇÃO (PESC) 2015/2459 DO CONSELHO**de 23 de dezembro de 2015****que dá execução à Decisão 2013/798/PESC que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão 2013/798/PESC do Conselho, de 23 de dezembro de 2013, que impõe medidas restritivas contra a República Centro-Africana ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º-C,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de dezembro de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/798/PESC.
- (2) Em 20 de outubro de 2015, o Comité de Sanções, criado nos termos da Resolução 2127 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas («o Comité de Sanções»), atualizou a informação relativa à identificação de um indivíduo na sua lista de sanções.
- (3) Em 17 de dezembro de 2015, o Comité de Sanções adicionou duas pessoas à lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas.
- (4) Por conseguinte, o anexo da Decisão 2013/798/PESC deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 2013/798/PESC é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 23 de dezembro de 2015.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ASSELBORN

⁽¹⁾ JO L 352 de 24.12.2013, p. 51.

ANEXO

Pessoas a que se refere o artigo 1.º

I. As pessoas a seguir indicadas são aditadas à lista constante do Anexo da Decisão 2013/798/PESC:

7. Haroun GAYE (também conhecido por: a) Haroun Geye; b) Aroun Gaye; c) Aroun Geye

Designação: Relator da coordenação política do *Front Populaire pour la Renaissance de Centrafrique* (FPRC)

Data de nascimento: a) 30 de janeiro de 1968 b) 30 de janeiro de 1969

Passaporte n.º: República Centro-Africana n.º O00065772 (letra O seguida de 3 zeros), expira a 30 de dezembro de 2019

Endereço: Bangui, República Centro-Africana

Inclusão na lista em: 17 de dezembro de 2015

Informações provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:

Haroun Gaye foi incluído na lista em 17 de dezembro de 2015, nos termos dos n.ºs 11 e 12, alíneas b) e f) da resolução 2196 (2015) por «praticar ou apoiar atos que comprometem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana», «estar envolvido no planeamento, direção ou prática de atos que violam o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou que constituem violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluindo atos que envolvem violência sexual, atos contra civis, ataques motivados por razões étnicas ou religiosas, ataques contra escolas e hospitais, raptos e deslocações forçadas;» e «estar envolvido no planeamento, direção, patrocínio ou realização de ataques contra as missões das Nações Unidas ou as entidades internacionais do setor da segurança, incluindo a MINUSCA, as missões União Europeia e as operações francesas de apoio.»

Informações suplementares:

Haroun Gaye é, desde inícios de 2014, um dos líderes de um grupo armado que funciona no bairro PK5 de Bangui. Os representantes da sociedade civil do bairro PK5 de Bangui afirmam que Gaye e o seu grupo armado alimentam o conflito em Bangui, opondo-se à reconciliação e impedindo a circulação de pessoas para dentro e para fora do distrito de Bangui. Em 11 de maio de 2015, Gaye e 300 manifestantes bloquearam o acesso ao Conselho Nacional de Transição, a fim de perturbar o último dia do Fórum de Bangui. Há notícias de que Gaye colaborou com funcionários anti-Balaka, para coordenar essa perturbação.

Em 26 de junho de 2015, Gaye e um pequeno grupo de seguidores perturbou a abertura de um registo de eleitores no bairro PK5 de Bangui, provocando o seu encerramento.

A MINUSCA tentou capturar Gaye em 2 de agosto de 2015, nos termos do n.º 32, alínea f), subalínea i) da Resolução 2217/ (2015) do Conselho de Segurança. Gaye, que terá sido previamente informado da tentativa de detenção, estava pronto a resistir juntamente com seguidores armados com armas pesadas. As forças de Gaye abriram fogo sobre a Task Force Conjunta da MINUSCA. Durante um combate de sete horas, os homens de Gaye utilizaram armas de fogo, granadas de mão e granadas de lança-foguetes contra as tropas da MINUSCA, matando um membro da força de manutenção da paz MINUSCA e ferindo outros oito. Gaye esteve envolvido no incentivo a protestos e choques violentos em finais de setembro de 2015, no que parece ter sido uma tentativa de golpe para derrubar o Governo de Transição. A tentativa de golpe foi provavelmente liderada pelos apoiantes do ex-Presidente Bozize, numa aliança de conveniência com Gaye e outros líderes do FPRC. Afigura-se que Gaye visava criar um ciclo de ataques retaliatórios, em ameaça às próximas eleições. Gaye foi responsável por coordenar elementos marginalizados anti-Balaka.

Em 1 de outubro de 2015, houve uma reunião no bairro PK5 de Bangui entre Gaye e Eugène Barret Ngaïkosset, membro de um grupo marginalizado anti-Balaka, com o objetivo de planejar um ataque conjunto em Bangui, no sábado 3 de outubro. O grupo de Gaye impediu a saída de pessoas do bairro PK5, a fim de reforçar a identidade comunitária da população muçulmana, exacerbar as tensões interétnicas e evitar a reconciliação. Em 26 de outubro de 2015, Gaye e o seu grupo interromperam uma reunião entre o Arcebispo de Bangui e o Imã da Mosque Central, e ameaçaram a delegação, que teve de se retirar da Mesquita Central e fugir do bairro PK5 de Bangui.

8. Eugène BARRET NGAÏKOSSET (também conhecido por: a) Eugene Ngaikosset b) Eugene Ngaikoisset c) Eugene Ngakosset, d) Eugene Barret Ngaikosse e) Eugene Ngaikouesset; e, com pouca fiabilidade, por: f) «The Butcher of Paoua» g) Ngakosset

Designação: a) Antigo Capitão, Guarda Presidencial da RCA, b) Antigo Capitão, Forças Navais da RCA

N.º de identificação nacional: Forças Armadas da RCA, n.º de identificação militar 911-10-77

Endereço: a) Bangui, República Centro-Africana

Inclusão na lista em: 17 de dezembro de 2015

Informações suplementares: O capitão Eugène Barret Ngaïkosset é um antigo membro da guarda presidencial do ex-Presidente François Bozizé (CFi.001), e está associado ao movimento anti-Balaka. Escapou da prisão em 17 de maio de 2015, depois de extraditado de Brazzaville, e criou a sua própria facção anti-Balaka, que inclui antigos combatentes das forças armadas.

Informações provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:

Eugène BARRET NGAÏKOSSET foi incluído na lista em 17 de dezembro de 2015, nos termos dos n.ºs 11 e 12, alíneas b) e f) da resolução 2196 (2015) por «praticar ou apoiar atos que comprometem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana», «estar envolvido no planeamento, direção ou prática de atos que violam o direito internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou que constituem violações dos direitos humanos na República Centro-Africana, incluindo atos que envolvem violência sexual, atos contra civis, ataques motivados por razões étnicas ou religiosas, ataques contra escolas e hospitais, raptos e deslocações forçadas;» e «estar envolvido no planeamento, direção, patrocínio ou realização de ataques contra as missões das Nações Unidas ou as entidades internacionais do setor da segurança, incluindo a MINUSCA, as missões União Europeia e as operações francesas de apoio.»

Informações suplementares:

Ngaïkosset é um dos principais autores dos atos de violência que eclodiram em Bangui, em finais de setembro de 2015. Ngaïkosset e outros seguidores anti-Balaka agiram em conjunto com membros marginalizados do ex-movimento Séléka, para tentar desestabilizar o Governo de Transição da RCA. Na noite de 27-28 de setembro de 2015, Ngaïkosset e outros seguidores tentaram, sem êxito, atacar o quartel «Izamo» da *gendarmérie*, para roubar armas e munições. Em 28 de setembro, o grupo cercou a sede da rádio nacional da RCA.

Em 1 de outubro de 2015, houve uma reunião no bairro PK5 de Bangui entre Ngaïkosset e Haroun Gaye, líder do *Front Populaire pour la Renaissance de Centrafrique* (FPRC), com o objetivo de planejar um ataque conjunto em Bangui, no sábado 3 de outubro.

Em 8 de outubro, o Ministro da Justiça da RCA anunciou planos para investigar o papel que Ngaïkosset e outros indivíduos tiveram nos atos de violência em Bangui, em setembro de 2015. Ngaïkosset e os outros foram designados por participação num «comportamento constitutivo de uma violação da segurança interna do Estado, conspiração, incitamento à guerra civil, desobediência civil, ódio e cumplicidade». As autoridades judiciais da RCA receberam instruções para abrir uma investigação com vista à busca e detenção dos autores e dos cúmplices.

Em 11 de outubro, Ngaïkosset terá ordenado a milícias anti-Balaka sob o seu comando que cometessem raptos, especialmente de cidadãos franceses, mas também de figuras políticas da RCA e funcionários da ONU, com o objetivo de forçar a saída da Presidente de Transição, Catherine Samba-Panza.

II. A entrada número 6 do anexo da Decisão 2013/798/PESC é substituída pela seguinte entrada:

6. Oumar YOUNOUS ABDOULAY (também conhecido por: a) Oumar Younous b) Omar Younous c) Oumar Sodiam d) Oumar Younous M'Betibangui)

Designação: Antigo general do movimento Séléka

Data de nascimento: 2 de abril de 1970

Nacionalidade: Sudão, passaporte diplomático da RCA n.º. D00000898, emitido em 11 de abril de 2013, (válido até 10 de abril de 2018)

Endereço: a) Bria, República Centro-Africana (Tel. +236 75507560) b) Birao, República Centro-Africana c) Tullus, Darfur do Sul, Sudão (endereço anterior)

Informações suplementares: Faz contrabando de diamantes, tem patente de general de três estrelas do movimento Séléka e é confidente do antigo presidente interino da RCA, Michel Djotodia. Descrição física: cabelo preto, altura 180 cm, pertence à etnia Fulani. Fotografia incluída no aviso especial da INTERPOL e do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Data da designação pela ONU: 20 de agosto de 2015 (alterada em 20 de outubro de 2015)

Informações provenientes do resumo descritivo dos motivos de inclusão na lista fornecido pelo Comité das Sanções:

Oumar Younous foi incluído na lista a 20 de agosto de 2015 nos termos dos pontos 11 e 12, alínea d), da Resolução 2196 (2015) por «praticar ou apoiar atos que comprometem a paz, a estabilidade ou a segurança da República Centro-Africana, inclusivamente atos que ameaçam ou violam os acordos transitórios ou que ameaçam ou entravam o processo de transição política, nomeadamente a transição para eleições democráticas livres e justas, ou que alimentam a violência;» e «prestar apoio a grupos armados ou redes criminosas através da exploração ilícita de recursos naturais, incluindo diamantes, ouro e a vida selvagem e os seus produtos, na República Centro-Africana;»

Informações suplementares:

Na sua qualidade de general do antigo movimento Séléka e pela sua atividade de contrabando de diamantes, Oumar Younous prestou apoio a um grupo armado através da exploração ilícita ou do comércio de recursos naturais, nomeadamente diamantes, na República Centro-Africana.

Em outubro de 2008, Oumar Younous, antigo motorista da empresa compradora de diamantes SODIAM, juntou-se ao grupo rebelde, *Mouvement des Libérateurs Centrafricains pour la Justice* (MLCJ). Em dezembro de 2013, Oumar Younous, foi identificado como general de três estrelas do movimento Séléka e confidente do presidente interino Michel Djotodia.

Younous está envolvido no comércio de diamantes de Bria e Sam Ouandja para o Sudão. Segundo algumas fontes, Oumar Younous tem participado na recolha de pacotes de diamantes escondidos em Bria, levando-os depois para o Sudão para venda.

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2460 DA COMISSÃO**de 23 de dezembro de 2015****relativa a determinadas medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em França***[notificada com o número C(2015) 9818]***(Apenas faz fé o texto em língua francesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves, incluindo aves de capoeira. As infeções por vírus da gripe aviária em aves de capoeira domésticas dão origem a duas formas principais da doença que se distinguem pela sua virulência. A forma de baixa patogenicidade provoca geralmente apenas sintomas ligeiros, enquanto a forma de alta patogenicidade resulta em taxas de mortalidade muito elevadas na maior parte das espécies de aves de capoeira. Trata-se de uma doença que pode ter um impacto importante na rentabilidade da avicultura.
- (2) A gripe aviária contamina principalmente aves, mas em determinadas circunstâncias podem ocorrer infeções no ser humano, embora o risco seja geralmente muito baixo.
- (3) Em caso de foco de gripe aviária, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outras explorações onde são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. Consequentemente, pode propagar-se de um Estado-Membro a outros Estados-Membros ou a países terceiros através do comércio de aves vivas e seus produtos.
- (4) A Diretiva 2005/94/CE do Conselho ⁽³⁾ estabelece certas medidas preventivas relativas à vigilância e à deteção precoce da gripe aviária e as medidas de controlo mínimas a aplicar em caso de foco dessa doença em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. O artigo 16.º da referida diretiva prevê o estabelecimento de zonas de proteção, de vigilância e outras zonas de restrição no caso de ocorrência de foco de gripe aviária de alta patogenicidade. Além disso, o artigo 30.º da Diretiva 2005/94/CE estabelece determinadas medidas a aplicar nas zonas de vigilância, a fim de evitar a propagação da doença, incluindo certas restrições à circulação de aves de capoeira, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação.
- (5) A Diretiva 2009/158/CE do Conselho ⁽⁴⁾ estabelece os requisitos respeitantes ao comércio na União de aves de capoeira e ovos para incubação, incluindo os certificados veterinários a utilizar.
- (6) A França notificou a Comissão da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em explorações no seu território em que são mantidas aves de capoeira, tendo imediatamente adotado as medidas necessárias nos termos da Diretiva 2005/94/CE, incluindo o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em conformidade com o artigo 16.º da referida diretiva.

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽²⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽³⁾ Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).

⁽⁴⁾ Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros JO L 343 de 22.12.2009, p. 740).

- (7) Exames laboratoriais mostraram que os vírus da GAAP dos subtipos H5N1, H5N2 e H5N9 detetados em França são claramente diferentes do vírus da GAAP H5N1 que surgiu em meados dos anos noventa na Ásia e que foi detetado pela primeira vez na Europa em 2005. Os vírus da GAAP do subtipo H5 atualmente detetados no sudoeste da França são de origem europeia.
- (8) A Decisão de Execução (UE) 2015/2239 da Comissão ⁽¹⁾ foi adotada com vista à elaboração de uma lista, a nível da União, das zonas de proteção e vigilância estabelecidas por França em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2005/94/CE.
- (9) Devido à situação epidemiológica atual e ao risco de propagação da doença, a França estabeleceu também uma grande zona de restrição suplementar em torno das zonas de proteção e de vigilância, abrangendo diversos departamentos ou partes de departamentos no sudoeste daquele Estado-Membro.
- (10) A fim de limitar a propagação da doença, a França deve assegurar que nenhuma remessa de aves de capoeira vivas, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação é expedida a partir das zonas de proteção e de vigilância, bem como da zona de restrição suplementar, para outras partes de França, outros Estados-Membros ou para países terceiros.
- (11) Os pintos do dia constituem um risco negligenciável de propagação de vírus de gripe aviária de alta patogenicidade se forem originários de ovos para incubação provenientes de aves de capoeira de explorações situadas na zona de restrição suplementar e fora das zonas de proteção e de vigilância e desde que a incubadora que procede à expedição possa garantir, pela sua logística e bioproteção das condições de funcionamento que não houve nenhum contacto entre estes ovos para incubação e quaisquer outros ovos para incubação ou pintos do dia originários de bandos de aves de capoeira das zonas de proteção e de vigilância e que, por conseguinte, têm um estatuto sanitário diferente.
- (12) Os ovos para incubação constituem um risco muito baixo de transmissão de doenças, desde que sejam obtidos de bandos mantidos na zona de restrição suplementar e submetidos a um teste serológico, com resultados negativos. Outra condição é que os ovos para incubação e as respetivas embalagens sejam desinfetados antes da expedição a partir da zona de restrição suplementar.
- (13) Assim, sem prejuízo das disposições aplicáveis nas zonas de proteção e de vigilância, é adequado que a autoridade competente de França possa autorizar a expedição de remessas de pintos do dia e de ovos para incubação provenientes da zona de restrição suplementar enumerada no anexo da presente decisão, em conformidade com os requisitos acima referidos e desde que se tenha obtido o acordo prévio da autoridade competente do Estado-Membro ou país terceiro de destino.
- (14) A grande extensão da zona de restrição suplementar, tal como estabelecida pela França em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2005/94/CE, imporia uma proibição de circulação a uma grande parte da população de aves de capoeira sensíveis.
- (15) É igualmente adequado atenuar o risco de as aves de capoeira serem expostas aos vírus da gripe aviária que circulam nas zonas de vigilância estabelecidas reduzindo rapidamente a densidade da população de aves de capoeira sensíveis nas zonas incluídas na zona de restrição suplementar, em particular mediante o abate atempado das aves e atrasando o repovoamento das explorações nessa zona.
- (16) Dada a inesperada grande escala dos focos e a correspondente vasta área das zonas de vigilância estabelecidas em redor de cada foco, é necessário reduzir rapidamente a densidade das aves de capoeira sensíveis em explorações com um risco particularmente elevado de infeção. A realização de exames clínicos sistemáticos às aves de capoeira antes da expedição atrasaria consideravelmente o processo de despovoamento e aumentaria o risco de propagação do vírus.
- (17) Por conseguinte, importa estabelecer que não se efetuem exames clínicos sistemáticos às aves de capoeira em explorações situadas nas zonas de vigilância 24 horas antes da expedição para abate direto dentro da zona de vigilância e da zona de restrição suplementar, desde que só seja autorizada a circulação direta de aves de capoeira originárias de explorações situadas nas zonas de vigilância para um matadouro designado situado na zona de vigilância e na zona de restrição suplementar; e que essa circulação seja efetuada sob medidas rigorosas de bioproteção, incluindo a separação total das aves de capoeira provenientes da zona de proteção, e que a limpeza e desinfecção sejam realizadas em conformidade e o repovoamento seja muito retardado.
- (18) A Comissão analisou as medidas para controlar a doença e a extensão das zonas submetidas a restrições em colaboração com a França e considera que estas são adequadas para alcançar os objetivos fixados.

⁽¹⁾ Decisão de Execução (UE) 2015/2239 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade dos subtipos H5N1 e H5N2 em França (JO L 317 de 3.12.2015, p. 37).

- (19) A Comissão também considera que as fronteiras das zonas de proteção e de vigilância, bem como da zona de restrição suplementar, estabelecidas pela autoridade competente de França em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2005/94/CE se encontram a uma distância suficiente das explorações onde os focos foram confirmados.
- (20) A fim de impedir perturbações desnecessárias no comércio intra-União e evitar que países terceiros imponham barreiras injustificadas ao comércio, é necessário definir rapidamente a nível da União a zona de restrição suplementar em França e determinar que não sejam expedidas quaisquer remessas de aves de capoeira vivas, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação das zonas de proteção e vigilância e da zona de restrição suplementar para outras partes de França, para outros Estados-Membros ou para países terceiros, exceto sob determinadas derrogações autorizadas.
- (21) Tendo em conta a gravidade da evolução atual dos focos de doença, já não é possível atualizar em tempo útil a lista das áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância através de uma decisão de execução da Comissão. Por conseguinte, a França publicará estas listas no sítio *web* das autoridades francesas, e as mesmas listas deverão também ser publicadas no sítio *web* da Comissão, para efeitos de informação.
- (22) A zona de restrição suplementar em redor das áreas que constituem as zonas de proteção e de vigilância deve ser incluída na lista do anexo da presente decisão, devendo definir-se a duração dessa regionalização.
- (23) Tendo em conta que a França está a aplicar medidas adicionais conforme estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2015/2239 para evitar a propagação da gripe aviária, e por razões de clareza, essa decisão deve ser revogada.
- (24) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A França deve estabelecer as zonas de proteção e de vigilância em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE, e
 - a) Deve publicar as listas das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE (as «listas»);
 - b) Deve assegurar que as listas são mantidas atualizadas e deve informar imediatamente a Comissão, os outros Estados-Membros e o público destas atualizações.
2. A Comissão deve publicar as listas no seu sítio *web*, exclusivamente para efeitos de informação.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo das medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância em conformidade com o artigo 1.º da presente decisão, a França deve estabelecer uma zona de restrição suplementar, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2005/94/CE, que inclua, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da presente decisão como zona de restrição suplementar.
2. A França deve garantir que não são expedidas quaisquer remessas de aves de capoeira vivas, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação das áreas enumeradas no anexo.
3. Em derrogação ao n.º 2, a autoridade competente francesa pode autorizar a expedição de remessas de pintos do dia a partir das áreas enumeradas no anexo situadas fora das zonas de proteção e vigilância estabelecidas para explorações situadas nesse Estado-Membro ou para outros Estados-Membros ou para países terceiros, desde que:
 - a) Tenham eclodido de ovos para incubação provenientes de explorações de aves de capoeira situadas fora das zonas de proteção e de vigilância;

- b) A incubadora que procede à expedição possa garantir, pela sua logística e bioproteção das condições de funcionamento, que não houve nenhum contacto entre estes ovos para incubação e quaisquer outros ovos para incubação ou pintos do dia originários de bandos de aves de capoeira das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas e que, por conseguinte, têm um estatuto sanitário diferente;
- c) A autoridade competente do Estado-Membro ou do país terceiro de destino seja previamente notificada por escrito e aceite receber as remessas de pintos do dia e notificar à autoridade competente francesa a data de chegada das remessas à exploração de destino no seu território.

4. Em derrogação ao n.º 2, a autoridade competente francesa pode autorizar a expedição de remessas de ovos para incubação a partir das áreas enumeradas no anexo situadas fora das zonas de proteção e de vigilância para incubadoras situadas no mesmo Estado-Membro, noutros Estados-Membros ou em países terceiros, desde que sejam obtidos em explorações situadas, no dia em que foram recolhidos, na outra zona de restrição enumerada no anexo e nas quais as aves de capoeira apresentaram resultados negativos numa pesquisa serológica para deteção da gripe aviária que seja capaz de detetar 5 % da prevalência da doença com um nível de confiança mínimo de 95 % e a rastreabilidade seja garantida.

5. A França deve garantir que os certificados veterinários previstos no anexo IV da Diretiva 2009/158/CE que acompanham as remessas referidas no n.º 2 do presente artigo a expedir para outros Estados-Membros incluem a menção:

«Remessa em conformidade com as condições de polícia sanitária estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2015/2460 da Comissão (*).

(*) JO L 339 de 24.12.2015, p. 52».

Artigo 3.º

A autoridade competente de França deve autorizar a expedição de aves de capoeira para abate direto a partir das áreas nas zonas de vigilância enumeradas em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, para um matadouro designado situado na zona de vigilância ou na zona de restrição suplementar, desde que a circulação se efetue:

- a) Sem qualquer demora injustificada numa única viagem;
- b) Sob medidas de bioproteção rigorosas, incluindo a separação total das aves de capoeira originárias de outras regiões, bem como medidas de limpeza e desinfeção.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão de Execução (UE) 2015/2239.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável até 31 de março de 2016.

Artigo 6.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 23 de dezembro de 2015.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

ANEXO

Zona de restrição suplementar referida no artigo 1.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do Departamento)		
FR	França	Áreas que incluem os departamentos de:		
		DORDOGNE (24) GERS (32) GIRONDE (33) HAUTE-VIENNE (87) HAUTES-PYRÉNÉES (65) LANDES (40) LOT-ET-GARONNE (47) PYRÉNÉES-ATLANTIQUES (64)		
		Áreas que incluem partes dos departamentos de:		
		CHARENTE (16) a <i>commune</i> de:	16254	PALLUAUD
		LOT (46) as <i>communes</i> de:	46006 46008 46061 46066 46072 46087 46098 46114 46118 46120 46126 46127 46145 46152 46153 46164 46169 46171 46178 46184 46186 46194	ANGLARS-NOZAC LES ARQUES CASSAGNES CAZALS CONCORES DEGAGNAC FAJOLES FRAYSSINET-LE-GELAT GIGNAC GINDOU GOUJOUNAC GOURDON LACHAPELLE-AUZAC LAMOTHE-FENELON LANZAC LAVERCANTIERE LEOBARD LHERM LOUPIAC MARMINIAC MASCLAT MILHAC

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do Departamento)		
			46200	MONTCLERA
			46205	MONTGESTY
			46209	NADAILLAC-DE-ROUGE
			46215	PAYRAC
			46216	PAYRIGNAC
			46219	PEYRILLES
			46222	POMAREDE
			46234	RAMPOUX
			46239	LE ROC
			46241	ROUFFILHAC
			46250	SAINT-CAPRAIS
			46257	SAINT-CIRQ-MADELON
			46258	SAINT-CIRQ-SOULLAGUET
			46259	SAINT-CLAIR
			46297	SALVIAC
			46309	SOULLAC
			46316	THEDIRAC
			46334	LE VIGAN
		CORREZE (19) as <i>communes</i> de:	19015	AYEN
			19030	BRIGNAC-LA-PLAINE
			19047	CHARTRIER-FERRIÈRE
			19066	CUBLAC
			19077	ESTIVALS
			19107	LARCHE
			19120	LOUIGNAC
			19124	MANSAC
			19161	PERPEZAC-LE-BLANC
			19182	SAINT-AULAIRE
			19191	SAINT-CERNIN-DE-LARCHE
			19195	SAINT-CYPRIEN
			19229	SAINT-PANTALÉON-DE-LARCHE
			19239	SAINT-ROBERT
			19289	YSSANDON

ACORDOS INTERINSTITUCIONAIS

ACORDO

entre o Parlamento Europeu e o Conselho Único de Resolução sobre as modalidades práticas do exercício da responsabilidade democrática e do controlo do exercício das atribuições conferidas ao Conselho Único de Resolução no quadro do Mecanismo Único de Resolução

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO,

- Tendo em conta o Tratado da União Europeia,
 - Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 114.º,
 - Tendo em conta o Regimento do Parlamento,
 - Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 45.º, n.ºs 7 e 8,
- A. Considerando que o Regulamento (UE) n.º 806/2014 (Regulamento MUR) institui o Conselho Único de Resolução (a seguir designado por CUR) como uma agência da União dotado de um poder centralizado de resolução para os Estados-Membros participantes no Mecanismo Único de Resolução (MUR) que são igualmente participantes no Mecanismo Único de Supervisão (MUS), com o objetivo de contribuir para a segurança e a solidez das instituições de crédito e para a estabilidade do sistema financeiro na União Europeia e em cada Estado-Membro participante;
- B. Considerando que o artigo 7.º do Regulamento MUR estabelece que o CUR é a autoridade de resolução responsável por exercer as funções que lhe são atribuídas por esse regulamento (funções de resolução), em especial por elaborar os planos de resolução e adotar todas as decisões relacionadas com a resolução;
- C. Considerando que a atribuição de funções de resolução implica para o CUR uma responsabilidade significativa em termos de contribuição para a estabilidade financeira da União, utilizando os seus poderes de resolução da forma mais eficaz e proporcionada;
- D. Considerando que a atribuição de poderes de resolução ao nível da União deverá ser contrabalançada com requisitos adequados em matéria de prestação de contas; considerando que, nos termos do artigo 45.º do Regulamento MUR, o CUR é, por conseguinte, responsável pela aplicação desse regulamento perante o Parlamento Europeu e o Conselho, enquanto instituições democraticamente legitimadas que representam os cidadãos da União e os Estados-Membros;
- E. Considerando que o artigo 45.º, n.º 8, do Regulamento MUR estabelece que o CUR deve cooperar com todas as investigações efetuadas pelo Parlamento, sem prejuízo do disposto no TFUE;
- F. Considerando que o artigo 45.º, n.º 7, do Regulamento MUR estabelece que, sempre que lhe for solicitado, o presidente do CUR procede a debates orais confidenciais, à porta fechada, com o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu, caso tais debates sejam necessários ao exercício dos poderes conferidos ao Parlamento pelo TFUE; considerando que esse mesmo artigo estabelece que as modalidades de organização desses debates devem assegurar um sigilo total, de acordo com as obrigações de confidencialidade que o Regulamento MUR impõe ao CUR quando este atua na qualidade de autoridade nacional de resolução de acordo com o direito relevante da União;

⁽¹⁾ JO L 225 de 30.7.2014, p. 1.

- G. Considerando que o artigo 15.º, n.º 1, do TFUE estabelece que a atuação das agências da União se pauta pelo maior respeito possível do princípio da abertura; considerando que, como previsto no artigo 91.º do Regulamento MUR, as condições em que um documento do CUR é considerado confidencial devem ser estabelecidas na decisão do CUR que aplica os princípios de segurança que constam das regras de segurança da Comissão para a proteção das informações classificadas da União Europeia (ICUE) e das informações sensíveis não classificadas;
- H. Considerando que, para assegurar a aplicação dessas regras de segurança, o Parlamento e o CUR deverão cooperar estreitamente, nomeadamente procedendo a um controlo periódico conjunto das modalidades e normas de segurança aplicadas;
- I. Considerando que a divulgação de informação relativa à resolução das entidades não depende do livre critério do CUR, mas está sujeita aos limites e condições fixados pelo direito da União aplicável, que vinculam tanto o Parlamento como o CUR; considerando que, por conseguinte, a divulgação de informação do CUR poderá ser limitada pelas restrições de confidencialidade legalmente previstas;
- J. Considerando que o presente Acordo é aplicável sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e em quaisquer outras disposições aplicáveis do direito primário ou derivado da União sobre o acesso aos documentos ou a proteção dos dados pessoais, bem como nas regras relativas ao exercício do direito de inquérito do Parlamento aprovadas nos termos do artigo 226.º, terceiro parágrafo, do TFUE;
- K. Considerando que o artigo 88.º, n.º 1, do Regulamento MUR estabelece que os membros do CUR, o vice-presidente, os membros do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento, o pessoal do CUR e o pessoal objeto de intercâmbio ou destacado dos Estados-Membros participantes que exerçam funções de resolução deverão ficar sujeitos aos requisitos em matéria de segredo profissional estabelecidos no artigo 339.º do TFUE e nas disposições pertinentes da legislação da União;
- L. Considerando que o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento MUR estabelece que o CUR toma decisões sem prejuízo e na observância do direito pertinente da União, nomeadamente de qualquer ato legislativo e não legislativo, incluindo aqueles a que se referem os artigos 290.º e 291.º do TFUE;
- M. Considerando que, sem prejuízo de futuras alterações ou de quaisquer atos legislativos futuros pertinentes, as disposições do direito da União aplicável no que respeita ao tratamento de informação que seja considerada confidencial, nomeadamente o artigo 84.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, impõem o dever absoluto de segredo profissional às autoridades de resolução e ao seu pessoal;
- N. Considerando que a violação dos requisitos de segredo profissional em matéria de informação relativa à resolução deverá implicar a aplicação de sanções adequadas; considerando que o Parlamento deverá criar um quadro de acompanhamento adequado em caso de violação da confidencialidade pelos seus membros ou pelo seu pessoal;
- O. Considerando que, nos termos do artigo 43.º do Regulamento MUR, o CUR é composto, designadamente, por um membro nomeado por cada Estado-Membro participante, em representação das suas autoridades nacionais de resolução; considerando que, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE, exceionalmente, a autoridade de resolução nacional pode ser a autoridade competente em matéria de supervisão para efeitos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ e da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾; considerando que devem existir medidas estruturais adequadas para assegurar a independência operacional e para evitar conflitos de interesse entre as funções de supervisão previstas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pela Diretiva 2013/36/UE, ou as outras funções da autoridade em causa, e as funções atribuídas às autoridades de resolução pela presente diretiva; considerando que essas medidas estruturais deverão ser refletidas no código de conduta do CUR aplicável aos seus membros;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).

⁽⁵⁾ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

- P. Considerando que o presente Acordo não prejudica a obrigação de as autoridades nacionais de resolução prestarem contas aos parlamentos nacionais, de acordo com o direito nacional;
- Q. Considerando que o presente Acordo não abrange nem afeta a obrigação de prestação de contas e de apresentação de relatórios do CUR ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais;
- R. Considerando que o artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento MUR estabelece que o CUR deverá apresentar um relatório anual ao Parlamento, entre outros destinatários, sobre o desempenho das atribuições confiadas ao CUR pelo citado regulamento; considerando que esse relatório deverá descrever, em especial, as atividades do CUR em matéria de planeamento de resoluções, avaliações de resolubilidade, determinação de requisitos mínimos de fundos próprios e de passivos elegíveis, medidas de resolução e o exercício das outras funções e poderes do CUR por força do Regulamento MUR; considerando que esse relatório deverá conter igualmente informações detalhadas sobre o Fundo Único de Resolução (a seguir designado por Fundo), em especial sobre a evolução dos meios financeiros disponíveis desse Fundo e sobre quaisquer decisões relativas ao prazo para alcançar o nível-alvo e ao cálculo das contribuições, nos termos dos artigos 69.º a 71.º do Regulamento MUR; sobre a contração e a concessão de empréstimos e os outros mecanismos de financiamento, nos termos dos artigos 72.º a 74.º do Regulamento MUR; sobre a administração e a estratégia de investimento do Fundo, nos termos do artigo 75.º do Regulamento MUR e os atos delegados da Comissão aplicáveis; sobre as condições específicas de utilização do Fundo para um determinado programa de resolução, nos termos dos artigos 76.º a 78.º do Regulamento MUR; sobre a aplicação dos princípios de divisão em compartimentos nacionais e de fusão progressiva durante o período transitório previsto no artigo 3.º, n.º 1, ponto 37, do Regulamento MUR, nos termos do artigo 77.º do Regulamento MUR, e sobre a utilização dos sistemas de garantia de depósitos, nos termos do artigo 79.º do Regulamento MUR;
- S. Considerando que, em consonância com o princípio da responsabilidade estabelecido no artigo 45.º do Regulamento MUR, o Parlamento deverá beneficiar de acesso *ex post* às informações não confidenciais relativas às entidades objeto de resolução, incluindo, de forma separada para cada uma das entidades afetadas pela resolução, um nível de detalhe do balanço que seja suficiente para evidenciar a dimensão e a natureza do impacto da resolução,

ACORDAM NO SEGUINTE:

I. PRESTAÇÃO DE CONTAS, ACESSO À INFORMAÇÃO, CONFIDENCIALIDADE

1. Relatórios

O CUR apresenta anualmente um relatório ao Parlamento (a seguir designado por relatório anual) sobre a execução das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento MUR. O presidente do CUR apresenta o relatório anual ao Parlamento numa audição pública.

O relatório anual é disponibilizado ao Parlamento, a título confidencial, numa das línguas oficiais da União, sete dias úteis antes da audição pública e da sua publicação oficial. Posteriormente, são disponibilizadas traduções em todas as línguas oficiais da União. O relatório anual deve conter uma explicação detalhada dos seguintes pontos:

- i. Exercício das funções atribuídas ao CUR pelo Regulamento MUR,
- ii. Partilha de funções com as autoridades nacionais de resolução,
- iii. Cooperação com outras autoridades relevantes a nível nacional ou da União, bem como com qualquer mecanismo de assistência financeira pública, incluindo o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) e o Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE), conforme previsto no artigo 30.º, n.º 6, do Regulamento MUR,
- iv. Cooperação com países terceiros, incluindo o reconhecimento e a avaliação dos seus procedimentos de resolução,
- v. Evolução da estrutura e dos recursos humanos do CUR, incluindo o número e a repartição nacional dos peritos nacionais destacados,
- vi. Aplicação do Código de Conduta a que se refere a secção IV do presente Acordo,

- vii. Montantes das contribuições administrativas cobradas nos termos do artigo 65.º do Regulamento MUR,
- viii. Execução do orçamento para as funções de resolução, e
- ix. Aplicação das disposições do Regulamento MUR sobre o Fundo, em especial no que diz respeito às contribuições, aos meios alternativos de financiamento, ao acesso aos mecanismos de financiamento, à estratégia de investimento e à utilização do Fundo, previstas no capítulo 2 do título V do Regulamento MUR.

O CUR publica o relatório anual no seu sítio *web*.

2. Audições públicas ordinárias, trocas de pontos de vista *ad hoc* e as reuniões confidenciais especiais

A pedido da comissão competente do Parlamento, o presidente do CUR participa em audições públicas ordinárias sobre a execução das funções de resolução conferidas ao CUR pelo Regulamento MUR. Essas audições incluem um debate sobre o Fundo, em especial no que respeita às contribuições, aos meios alternativos de financiamento, ao acesso aos mecanismos de financiamento, à estratégia de investimento e à utilização do Fundo. A comissão competente do Parlamento e o CUR acordam num calendário para a realização de duas audições deste tipo durante o ano seguinte. Os pedidos de alteração do calendário aprovado são apresentados por escrito.

O presidente do CUR pode ser convidado para outras trocas de pontos de vista *ad hoc* com a comissão competente do Parlamento sobre questões dentro do âmbito da competência do CUR.

O princípio da abertura das instituições, órgãos, organismos da União previsto no artigo 15.º, n.º 1, do TFUE é aplicável ao CUR. Os debates nas reuniões confidenciais especiais respeitam esse princípio, nomeadamente explicando as circunstâncias relevantes. Os debates nas reuniões confidenciais especiais compreendem o intercâmbio de informações confidenciais relativas à execução das funções de resolução, dentro dos limites estabelecidos pelo direito da União e, em especial, pelo Regulamento MUR.

Se for necessário para o exercício das competências que o TFUE e o direito da União conferem ao Parlamento, o presidente da comissão competente do Parlamento pode solicitar por escrito, expondo as suas razões, a realização de reuniões confidenciais especiais com o presidente do CUR. Essas reuniões têm lugar em data decidida de comum acordo.

Apenas o presidente do CUR e o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento podem assistir às reuniões confidenciais especiais. Tanto o presidente do CUR como o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento podem ser acompanhados por dois membros do pessoal, respetivamente, do CUR e do Secretariado do Parlamento. Além disso, por acordo mútuo de ambas as partes, os representantes da Comissão que participaram na decisão de resolução objeto de debate numa reunião confidencial especial podem assistir a essa reunião.

Todos os participantes nas reuniões confidenciais especiais são sujeitos a requisitos de confidencialidade idênticos aos aplicáveis aos membros e ao pessoal do CUR.

Das reuniões confidenciais especiais não são redigidas atas nem é efetuado qualquer outro registo. Não são feitas declarações à imprensa ou a quaisquer outros meios de comunicação. Os participantes nas reuniões confidenciais especiais assinam, por ocasião de cada participação, uma declaração sob compromisso de honra de não divulgação do teor desses debates a terceiros.

Mediante pedido fundamentado do presidente do CUR ou do presidente da comissão competente do Parlamento, e de comum acordo, o vice-presidente do CUR e os quatro membros a tempo inteiro do CUR ou os quadros superiores do CUR (chefe do Serviço Jurídico, chefes de unidade ou seus adjuntos) podem ser convidados a participar nas audições públicas ordinárias, nas trocas de pontos de vista *ad hoc* e nas reuniões confidenciais especiais.

As audições ordinárias, as trocas de pontos de vista *ad hoc* e as reuniões confidenciais especiais podem incidir sobre todos os aspetos da atividade e do funcionamento do MUR abrangidos pelo Regulamento MUR.

As pessoas que exercem funções no Parlamento ou no CUR não podem divulgar a pessoas não autorizadas ou ao público as informações relacionadas com as atribuições conferidas ao CUR pelo Regulamento MUR a que tiveram acesso no decurso da aplicação do presente Acordo, mesmo após a cessação dessas funções, salvo se essa informação já tiver sido tornada pública ou for acessível ao público.

3. Resposta a perguntas

O CUR responde por escrito às perguntas escritas que o Parlamento lhe dirigir. As perguntas são enviadas ao presidente do CUR por intermédio do presidente da comissão competente do Parlamento. Deve ser dada resposta às perguntas o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de cinco semanas após a sua transmissão ao CUR.

Tanto o CUR como o Parlamento dedicam uma secção específica dos respetivos sítios web às perguntas e respostas acima referidas.

4. Acesso à informação

No prazo máximo de seis semanas após a data de uma sessão plenária ou de uma sessão executiva, o CUR fornece à comissão competente do Parlamento, pelo menos, um relatório detalhado e significativo das deliberações dessa sessão plenária ou executiva do CUR, incluindo uma lista anotada das decisões, que permita uma compreensão dos debates.

Em caso de resolução de uma entidade, as informações não confidenciais relativas a essa entidade são divulgadas *ex post*, assim que deixarem de ser aplicáveis as restrições respeitantes à divulgação das informações em questão decorrentes dos requisitos de confidencialidade.

Essas informações incluem um balanço devidamente consolidado e avaliado de acordo com os princípios estabelecidos no Regulamento MUR, no momento em que a decisão de resolver a entidade foi tomada, que evidencie o valor patrimonial líquido da entidade e o valor das categorias de ativos e passivos. Consoante os instrumentos de resolução aplicados, o CUR publica igualmente o montante total de perdas suportadas pelas diferentes categorias de credores às quais foi aplicado o resgate interno, o montante e as fontes de financiamento utilizados no processo de resolução, bem como os proveitos resultantes da venda de unidades empresariais ou de ativos.

Caso o artigo 19.º do Regulamento MUR seja aplicável, as informações não confidenciais relacionadas com a troca de informações entre a Comissão e o CUR, bem como os relatórios anuais a que se refere o artigo 19.º, n.º 6, do Regulamento MUR, são divulgados *ex post* pelo CUR à comissão competente do Parlamento.

O CUR publica orientações gerais sobre as suas práticas de resolução no seu sítio web.

O Parlamento aplica salvaguardas adequadas e medidas correspondentes ao nível de classificação das informações do CUR ou dos documentos do CUR ou de ambos e comunica-as ao CUR.

O CUR informa o Parlamento das medidas e dos atos adotados com o objetivo de aplicar os princípios de segurança que constam das regras de segurança da Comissão a que se refere o artigo 91.º do Regulamento MUR. A informação a transmitir inclui os procedimentos detalhados que são estabelecidos para a classificação de informações e para o tratamento de informações classificadas.

O CUR informa o Parlamento da aplicação prática das suas regras de segurança internas, incluindo a classificação que foi efetuada durante o ano dos tipos de informação habituais tratados pelo CUR e o tratamento das informações classificadas.

Ao classificar as informações a que dá origem, o CUR certifica-se de que aplica níveis de classificação adequados, em conformidade com as suas regras de segurança internas, tendo na devida conta a necessidade de o Parlamento poder aceder a documentos classificados para o exercício efetivo das suas competências e prerrogativas.

O CUR informa o Parlamento de qualquer modificação das regras de segurança internas adotadas, a fim de assegurar a equivalência dos princípios básicos e das normas mínimas aplicáveis à proteção de informações classificadas.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, o Parlamento consulta o CUR, a fim de avaliar qualquer pedido dirigido ao Parlamento para aceder a documentos emanados do CUR e apresentados ao Parlamento.

O Parlamento e o CUR informam-se mutuamente sobre o início e o resultado de quaisquer procedimentos judiciais, administrativos ou outros em que o acesso a documentos do CUR apresentados ao Parlamento seja solicitado.

O CUR pode solicitar que o Parlamento mantenha uma lista das pessoas que têm acesso a uma ou mais categorias de informações classificadas do CUR e a documentos divulgados do CUR.

II. PROCESSOS DE SELEÇÃO

No âmbito dos respetivos papéis no processo de seleção, o Parlamento e o CUR visam o mais elevado profissionalismo e têm em conta a necessidade de salvaguardar os interesses globais da União e a diversidade da composição do CUR.

1. Informação relativa às fases do processo de seleção

Na medida em que seja envolvido no processo, o CUR informa devidamente a comissão competente do Parlamento, de forma tempestiva, de todas as fases do processo de seleção, como a publicação do anúncio de abertura de vaga, os critérios de seleção e os requisitos específicos do posto, a composição do grupo de candidatos (número de candidaturas, combinação de competências profissionais, repartição por género e por nacionalidade, etc.), bem como do método de análise das candidaturas tendo em vista a elaboração de uma lista de pré-seleção de pelo menos dois candidatos, respetivamente, aos cargos de presidente, de vice-presidente e dos quatro outros membros que exercem funções a tempo inteiro do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento MUR. Caso o CUR não seja envolvido, não se aplica o presente número.

2. Consulta do CUR durante as audições informais e as perguntas aos candidatos pré-selecionados

Quando, nos termos do artigo 56.º, n.º 6, do Regulamento MUR, após consulta do CUR, a Comissão fornece ao Parlamento uma lista de candidatos pré-selecionados, a comissão competente do Parlamento pode consultar o CUR sobre os candidatos pré-selecionados, no âmbito das suas audições à porta fechada dos candidatos pré-selecionados e das perguntas escritas aos mesmos.

3. Audições formais dos candidatos escolhidos

Quando a Comissão apresenta ao Parlamento, para aprovação, as suas propostas para presidente, vice-presidente e para os quatro outros membros que exercem funções a tempo inteiro do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento MUR, a comissão competente do Parlamento pode consultar o CUR sobre os candidatos propostos, no âmbito de uma audição pública individual do presidente, do vice-presidente e dos membros propostos do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento MUR.

4. Aprovação

O Parlamento Europeu informa o CUR da sua decisão sobre a aprovação de cada candidato proposto pela Comissão para os cargos de presidente, de vice-presidente e dos quatro outros membros que exercem funções a tempo inteiro do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento MUR, incluindo o resultado da votação na comissão competente do Parlamento e na sessão plenária do Parlamento. Em função do seu calendário, o Parlamento procura tomar essa decisão no prazo de seis semanas a contar da data de receção da proposta da Comissão sobre os candidatos.

5. Destituição

Se, para efeitos do artigo 56.º, n.º 9, do Regulamento MUR, o Parlamento informar a Comissão de que considera preenchidas as condições para destituir das suas funções o presidente, o vice-presidente ou qualquer outro membro que exerce funções a tempo inteiro do CUR a que se refere o artigo 43.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento MUR, o Parlamento pode também informar o CUR desse facto.

III. INVESTIGAÇÕES

Caso o Parlamento Europeu constitua uma comissão de inquérito, nos termos do artigo 226.º do TFUE e da Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾, o CUR, nos termos do direito da União, assiste essa comissão de inquérito no desempenho das suas funções, em consonância com o princípio da cooperação leal.

O CUR coopera lealmente com as investigações do Parlamento a que se refere o artigo 45.º, n.º 8, do Regulamento MUR num quadro idêntico ao das comissões de inquérito e com o mesmo dever de confidencialidade que o previsto no presente Acordo para as reuniões confidenciais especiais.

Todos os destinatários de informações prestadas ao Parlamento no contexto de investigações estão sujeitos a regras de confidencialidade equivalentes às aplicáveis aos membros do CUR. O Parlamento e o CUR acordam nas medidas a aplicar para assegurar a proteção dessas informações.

O Parlamento tem em conta os interesses públicos ou privados que regem o direito de acesso aos documentos do Parlamento, do Conselho e da Comissão reconhecidos no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, que estão envolvidos nas informações e nos documentos apresentados pelo CUR no contexto de uma comissão de inquérito.

IV. CÓDIGO DE CONDUTA

Antes da aprovação do Código de Conduta pela sessão plenária do CUR, este comunica à comissão competente do Parlamento os principais elementos do Código de Conduta previsto.

Mediante pedido escrito da comissão competente do Parlamento, o CUR informa por escrito o Parlamento sobre a aplicação do Código de Conduta. O CUR comunica igualmente ao Parlamento as eventuais necessidades de atualização do Código de Conduta.

O código de conduta regula os seguintes pontos:

- i. Nos termos do artigo 47.º do Regulamento MUR, a independência do presidente, do vice-presidente e dos quatro membros a tempo inteiro do CUR em relação a qualquer instituição ou órgão da União, a qualquer governo de um Estado-Membro ou a qualquer outro organismo público ou privado, bem como a sua objetividade,
- ii. O exercício das funções do CUR em conformidade com os princípios de responsabilidade pública pelos seus atos e de total transparência, sem prejuízo das garantias de confidencialidade adequada das informações e documentos do CUR e
- iii. A independência operacional e a prevenção de conflitos de interesse entre as funções das autoridades nacionais de resolução, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2014/59/UE.

O CUR publica o Código de Conduta no seu sítio *web*.

V. ADOÇÃO DE ATOS PELO CUR

O CUR informa devidamente a comissão competente do Parlamento dos procedimentos (incluindo o calendário) instituídos para a adoção de decisões, orientações, instruções gerais e outras, recomendações e advertências do CUR (a seguir designados por atos do CUR).

Em particular, o CUR informa a comissão competente do Parlamento sobre os princípios e tipos de indicadores ou informações que utilize geralmente para a elaboração de atos do CUR e recomendações referentes a políticas, a fim de reforçar a transparência e a coerência política.

Caso proceda a uma consulta pública sobre os seus projetos de atos, o CUR apresenta os projetos de atos em causa à comissão competente do Parlamento antes do início do processo de consulta pública.

Caso o Parlamento formule observações aos projetos de atos do CUR, essas observações poderão ser objeto de trocas de pontos de vista informais com o CUR. Assim que adotar um ato, o CUR transmite-o à comissão competente do Parlamento. O CUR deve também informar regularmente o Parlamento, por escrito, sobre a necessidade de atualizar quaisquer anteriores atos do CUR.

⁽¹⁾ Decisão 95/167/CE, Euratom, CECA do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de abril de 1995, relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu (JO L 78 de 6.4.1995, p. 1).

VI. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Durante a fase de arranque do CUR, até 1 de janeiro de 2016, ou até à data de aplicação do artigo 99.º, n.º 2, do Regulamento MUR, consoante a data que for posterior, periodicamente ou a pedido da comissão competente do Parlamento, o CUR informa o Parlamento sobre o andamento da aplicação operacional do Regulamento MUR.

As informações referidas no primeiro parágrafo podem ser prestadas oralmente ou por escrito e incluem, nomeadamente, os seguintes pontos:

- i. Preparação, organização e planeamento do trabalho a nível interno,
- ii. Cooperação com outras autoridades competentes nacionais ou da União,
- iii. Obstáculos com que o CUR se deparou na preparação das suas funções de resolução,
- iv. Todas as questões que suscitam preocupação ou todas as alterações ao Código de Conduta,
- v. Quaisquer medidas tomadas pelo CUR em cooperação com os Estados-Membros participantes no sentido de conceber os métodos e as modalidades adequados que permitam reforçar a capacidade do Fundo para contratar meios alternativos de financiamento e que deverão ser estabelecidos até à data de aplicação do Regulamento MUR, nos termos do considerando 107 e do artigo 74.º desse regulamento, e a negociação e a celebração pelo CUR de mecanismos de financiamento, incluindo, sempre que possível, mecanismos de financiamento públicos, nos termos do artigo 74.º do Regulamento MUR.

As informações referidas nos pontos i a v são prestadas adicionalmente aos relatórios mensais sobre a questão de saber se as condições de transferência das contribuições para o Fundo foram respeitadas, que o CUR apresenta nos termos do artigo 99.º, n.º 6, primeiro parágrafo, do Regulamento MUR, e, se for caso disso, adicionalmente aos relatórios mensais elaborados nos termos do artigo 99.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento MUR, se as condições de transferência das contribuições não foram respeitadas.

VII. DISPOSIÇÕES FINAIS

A aplicação prática do presente Acordo é avaliada pelas duas Partes de três em três anos. Se necessário, as duas Partes adaptam o Acordo em função da experiência adquirida na sua aplicação, bem como da ocorrência de desenvolvimentos em matéria de futuros mecanismos de segurança que envolvam o Parlamento e o CUR.

O presente Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

As obrigações em matéria de confidencialidade da informação continuam a vincular as duas Partes no presente Acordo mesmo após cessação do presente Acordo.

O presente Acordo é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas e em Estrasburgo, em 16 de dezembro de 2015.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho Único de Resolução

A Presidente

E. KÖNIG

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT